SALVADOR, BAHIA,
QUINTA-FEIRA
29 DE OUTUBRO DE 2026
ANO XIII
Nº 2.919

TCM
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia foi instituído através da Lei Complementar nº 40 de 29 de maio de 2014 e segue as normas da medida provisória nº 2200-2 de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP - Brasil

Tribunal Pleno

Conselheiro Nelson Vicente Pellegrino - Presidente
Conselheiro Paulo Fernando Rangel de Lima - Vice-Presidente em exercício
Conselheiro Plínio Carneiro Filho - Corregedor
Conselheira Aline Peixoto - Ouvidora
Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Conselheira Camila Vasquez – Diretora da Escola de Contas
Conselheiro Substituto Alex Cerqueira de Aleluia

Primeira Câmara

Conselheiro Paulo Fernando Rangel de Lima - Presidente
Conselheira Camila Vasquez
Conselheiro Substituto Alex Cerqueira de Aleluia
Auditor José Cláudio Mascarenhas Ventin

Segunda Câmara

Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna – Presidente
Conselheiro Plínio Carneiro Filho
Conselheira Aline Peixoto
Auditor Antônio Carlos da Silva
Auditor Antônio Emanuel Andrade de Souza

Auditores Substitutos

Alex Cerqueira de Aleluia
Antônio Carlos da Silva
Antônio Emanuel Andrade de Souza
José Cláudio Mascarenhas Ventin

Ministério Público de Contas

Danilo Diamantino Gomes da Silva - Procurador Chefe
Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco
Guilherme Costa Macedo

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, no 495, Plataforma 05, Avenida 4
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

Exercer o controle externo de forma efetiva, contribuindo para o aprimoramento da administração pública municipal, em benefício do cidadão.

VISÃO DE FUTURO

Ser reconhecido pela sociedade como órgão relevante para o aprimoramento da gestão dos recursos públicos municipais, atuando de forma independente, preventiva, tempestiva, transparente, eficiente e efetiva.

VALORES

Ética, Transparência, Efetividade, Profissionalismo, Compromisso Social, Inovação.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES 1
DECISÕES MONOCRÁTICAS 1
DESPACHOS 9
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL 11
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS 14
CÂMARAS 15
1ª CÂMARA 15
2ª CÂMARA 16
ATOS NORMATIVOS 20
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS 32

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

TERMO DE OCORRÊNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**
Processo TCM nº **24798e26**
Denunciado: Sr. **MÁRIO CESAR BARRETO AZEVEDO** - Prefeito e Sr. **ÉRCIO CHAVES SOUZA** - Secretário Municipal de Educação
Exercício Financeiro: **2026**
Relatora: Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de **Termo de Ocorrência com proposta de pedido de medida cautelar** formulado pela **22ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO** (22ª IRCE - Paulo Afonso)**,** autuado como Processo nº 24798e26 neste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em 14/08/2026, em face da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**, sob a responsabilidade do Prefeito **MÁRIO CESAR BARRETO AZEVEDO** e do Secretário Municipal de Educação, Sr. **ÉRCIO CHAVES SOUZA**, requerendo a suspensão do **Edital nº 002/2026**, destinado à contratação temporária de 465 profissionais do magistério, para docência em todas as matérias curriculares obrigatórias, além de cadastro de reserva. A fiscalização requer a suspensão dos atos decorrentes do certame.
Segundo a Unidade Técnica, o certame teria sido deflagrado em contexto de existência de 1.077 cargos efetivos vagos na estrutura municipal, ao passo que permaneciam em exercício 450 professores contratados temporariamente.
A fiscalização destacou, ainda, que a Nota Técnica RH/SME nº 001/2026, elaborada para dimensionamento da necessidade de pessoal, atribuiu diferentes causas às 465 contratações pretendidas, dentre as quais 10 (dez) aposentadorias, 10 (dez) pedidos de demissão, 12 (doze) reduções de jornada em razão de acompanhamento de filhos com necessidades específicas, 9 (nove) reduções de jornada por razões de saúde, 53 (cinquenta e três) readaptações funcionais e **404 (quatrocentos e quatro) postos relacionados à necessidade de**

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia
Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45
Código de Autenticação: 3ccce23e

substituição, recomposição ou formação de cadastro em razão do vencimento de contratos temporários anteriormente existentes, bem como à necessidade de atendimento da rede até a realização de concurso público.

A partir desses elementos, a Unidade Técnica apontou indícios de utilização da contratação temporária para atendimento de necessidades ordinárias e permanentes da Administração, em possível afronta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 206, inciso V, da Carta Magna e aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 612 da repercussão geral (RE 658.026/MG) e o entendimento consignado no julgamento da ADI nº 7.699/AC.

Ressaltou, igualmente, que a matéria já havia sido objeto de apreciação por esta Corte de Contas no Processo TCM nº 11773e24, julgado pela 2ª Câmara em 06/05/2026, ocasião em que foram identificados 2.246 servidores temporários no âmbito municipal, dentre os quais 434 professores, em contexto de existência de aproximadamente 1.069 cargos efetivos de professor vagos. Naquela oportunidade, foi expedida recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para adoção de providências destinadas à realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos do magistério, com substituição progressiva e definitiva dos vínculos temporários.

A 22ª IRCE - Paulo Afonso observou que, apesar da referida deliberação, a Administração Municipal publicou, em 12/08/2026, o Edital nº 002/2026, contemplando 465 contratações temporárias para o quadro do magistério. Ressalvou, contudo, que a decisão proferida no Processo nº 11773e24 não estabelecera vedação absoluta à contratação temporária, admitindo-se a utilização desse instrumento em situações excepcionais, desde que presentes os requisitos constitucionais e legais pertinentes.

Diante desse cenário, **a fiscalização propôs a adoção de medida cautelar para suspender os atos decorrentes do Edital nº 002/2026, relativo ao Processo Seletivo Simplificado**, inclusive sua eventual homologação, as convocações e a celebração dos respectivos contratos. A**lternativamente, requereu que, caso mantido o certame, o Município promovesse a retificação formal do edital, com a exclusão das 404 vagas destinadas à substituição de contratos temporários anteriormente celebrados, bem como das 20 vagas relacionadas a aposentadorias e exonerações**, restringindo as contratações às hipóteses de substituição temporária de titulares da rede em razão de afastamentos legais, a exemplo de licenças para tratamento de saúde e readaptações funcionais, mediante demonstração individualizada da necessidade em processo administrativo próprio.

O feito foi distribuído a esta Relatoria em 23/09/2026,em conformidade com o sorteio prévio determinado pela Resolução nº 1.365/2018, realizado na 75ª Sessão Ordinária de 09/12/2025.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, Sr. Mário César Barreto Azevedo, Prefeito do Município de Paulo Afonso e o Sr. Ércio Chaves de Souza, Secretário Municipal de Educação, foram devidamente notificados por meio do Edital nº 1402/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em 29/10/2026, assim como pelos Ofícios nº 6078 e nº 6079, respectivamente, expedido na mesma data, sendo-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de justificativas em face dos apontamentos do presente Termo de Ocorrência.

Por meio de seus procuradores regularmente constituídos, os advogados André Dias Ferraz, OAB/BA nº 17.903, Samara Lobo da Silva, OAB/A nº 22.712, o Prefeito apresentou defesa, sustentando que o Edital nº 002/2026 de Seleção Pública Simplificada não contrariaria a deliberação proferida no Processo nº 11773e24, uma vez que esta não teria proibido a contratação temporária, mas recomendado a adoção de providências para realização de concurso público e substituição progressiva dos vínculos precários.

A defesa argumentou, ainda, que as contratações temporárias teriam por finalidade assegurar a continuidade do serviço público educacional diante do vencimento de contratos anteriormente celebrados, evitando descontinuidade das atividades escolares. Informou que os contratos decorrentes do novo processo seletivo teriam duração de 12 meses, e que os profissionais temporários seriam progressivamente substituídos por servidores efetivos após a realização do concurso público.

No tocante à realização do concurso público, a Administração informou a instauração do Processo Administrativo nº 007316/000387/2026, destinado à adoção das providências necessárias à contratação de empresa especializada para organização do certame destinado ao provimento dos cargos efetivos do magistério municipal. Consta dos autos documentação relativa à abertura e ao prosseguimento desse procedimento administrativo, sobre o qual informa estar em fase de planejamento, especificamente de elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e respectivos estudos de impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com a exigência da Lei 14.133/2021 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se, por fim, que o cronograma inicialmente previsto para realização das provas do Processo Seletivo Simplificado foi posteriormente alterado, tendo o exame sido realizado em 27 de setembro de 2026. Sustenta ausência dos requisitos aurorizadores para concessão do pedido cautelar pleiteada, arguindo ***periculum in mora inverso***, com risco de paralisação de serviços públicos essenciais. Nesses termos, requer o indeferimento do pleito cautelar deduzido no Termo de Ocorrência apresentado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que não se mostra razoável, nesta análise sumária, desconsiderar os elementos objetivos constantes dos autos que apontam para uma possível utilização excessiva da contratação temporária para suprir necessidades estruturais do magistério do Município de Paulo Afonso**.**

Com efeito, o levantamento extraído do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) registra a existência de **1.918 cargos efetivos de Professor criados por lei, dos quais apenas 840 estão ocupados, permanecendo 1.077 cargos vagos**. Ao mesmo tempo, constam **450 professores temporários em exercício**, enquanto o Edital nº 002/2026 prevê a contratação de outros **465 profissionais**, além de cadastro de reserva (Doc. 20 do Processo nº 24798e26).

A regra constitucional insculpida no art. 37, II, é clara ao estabelecer o concurso público como forma ordinária de ingresso nos cargos públicos, admitindo-se a contratação temporária apenas nas hipóteses excepcionais, conforme fixa o mesmo art. 37, IX.

Não se desconhece, evidentemente, que a atividade educacional demanda soluções administrativas imediatas diante de afastamentos, readaptações, reduções de jornada e outras situações transitórias. O próprio processo administrativo apresenta elementos que, em tese, podem justificar contratações temporárias em determinadas situações.

O item “3. DOS FATORES QUE COMPÕEM A CARÊNCIA”, da Nota Técnica RH/SME nº 001/2026 (Doc. 13 do Processo nº 24798e26), utilizada pela Administração para dimensionar as 465 vagas, identificou 10 aposentadorias, 10 pedidos de demissão, 12 reduções de jornada de mães atípicas, 9 reduções de jornada por motivos de saúde e 53 readaptações funcionais, além de 404 postos vinculados à “necessidade de substituição, recomposição ou formação de cadastro em razão da precariedade/vencimento dos contratos temporários atualmente existentes”. Neste último grupo reside, *prima facie*, uma inconsistência, em razão de que **o vencimento de um contrato temporário não transforma a necessidade administrativa subjacente em necessidade temporária**.

Em circunstâncias regulares, as vagas decorrentes de aposentadorias e exonerações, revelam, em princípio, vacâncias de natureza permanente, cuja solução constitucional ordinária aponta para o provimento efetivo. Por sua vez, situações de afastamento temporário, readaptação funcional ou redução transitória de jornada podem, conforme as circunstâncias concretamente demonstradas, em princípio, são aptas a justificar a utilização excepcional da contratação temporária.

Mesmo em sede cautelar, não se pode desconsiderar que esta Corte de Contas já enfrentou situação estrutural semelhante no Processo TCM nº 11773e24, em sessão da 2ª Câmara realizada em 06/05/2026, quando foi apreciada situação envolvendo a contratação de servidores temporários no Município de Paulo Afonso, tendo a instrução identificado, dentre outros aspectos, a existência de aproximadamente **1.069 cargos efetivos de professor desocupados e 434 professores contratados temporariamente**.

Naquela oportunidade, a Corte recomendou a adoção de providências voltadas à realização de concurso público e à redução progressiva

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

dos vínculos temporários, sem afastar, contudo, a possibilidade de contratação temporária quando efetivamente presentes as hipóteses excepcionais previstas na legislação.
O comando então expedido foi claro ao **admitir a realização de processo seletivo simplificado nas situações excepcionais em que efetivamente necessária a contratação temporária**, observados os requisitos da legislação municipal e aqueles fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 612. Assim, não se pode afirmar que a decisão anterior tenha vedado, de forma absoluta, a realização de seleção simplificada.
Por outro lado, aquela deliberação não autoriza a manutenção indefinida da contratação temporária em atividades permanentes. Pelo contrário, a recomendação de substituição progressiva dos vínculos temporários por provimento efetivo permanece plenamente pertinente diante do quadro atualmente demonstrado.
Em sua manifestação, o gestor trouxe aos autos o **Processo Administrativo nº 007316/000387/2026**, cadastrado em 11/08/2026 (Doc. 3 da pasta nº 300482e26), cujo objeto consiste na análise da melhor solução para a **recomposição do quadro de professores da Secretaria Municipal de Educação.** Integra o referido Processo, o Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 704/2026 - SME, que registra expressamente a necessidade de **recomposição do quadro efetivo** e, nesse contexto, **assegurar quantitativo suficiente de profissionais do magistério para atendimento da rede municipal de ensino**. Verifica-se, ainda, a existência de decisão administrativa do Prefeito autorizando o início dos trabalhos de planejamento da contratação relacionada à solução para recomposição do quadro de professores, com documentação referente à contratação de banca para concurso público.
De outro lado, o Edital nº 002/2026 foi publicado em 12/08/2026, prevendo inicialmente a realização das provas em 23 de setembro, posteriormente alterada para **27/09/2026, para a contratação temporária de 465 profissionais do magistério municipal**.
Considerando que o objeto do Edital 002/2026 está diretamente relacionado à prestação de **serviço público essencial de educação**, envolvendo a regência de classes da educação infantil e do ensino fundamental e a coordenação pedagógica, a suspensão integral do processo de seleção simplificada, neste momento, poderia produzir **efeito inverso ao pretendido pelo controle externo, comprometendo a continuidade da prestação educacional e criando risco concreto de descontinuidade na composição do corpo docente da rede municipal.** Configura-se, assim, o risco de ***periculum in mora inverso,*** consubstanciado na possibilidade de que a concessão da providência cautelar produza consequências concretas potencialmente mais gravosas ao interesse público do que a manutenção provisória dos atos questionados.
Portanto, incide sobre o caso a ponderação exigida pelo art. 20 da LINDB, segundo o qual a decisão deve considerar as consequências práticas da medida adotada, bem como os obstáculos e as dificuldades reais da gestão pública.
Nesse contexto, considerando a necessidade de compatibilizar a apuração das possíveis irregularidades com a preservação da continuidade do serviço público educacional, afasta-se, nesta fase processual, a suspensão integral do processo seletivo questionado, sem prejuízo do prosseguimento da instrução e da adoção das providências cabíveis para assegurar a realização do concurso público destinado ao provimento efetivo dos cargos do magistério municipal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 201 e 202 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução nº 1392/2019), esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida de suspensão do **Edital nº 002/2026,** promovido pela Prefeitura do Município de Paulo Afonso, em razão do risco de ***periculum in mora inverso*** face a necessidade de preservação da continuidade de serviço público essencial, notadamente a Educação, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito e da apreciação, em sede de mérito, das irregularidades apontadas. Determina-se que seja realizada a notificação do Sr. **MÁRIO CESAR BARRETO AZEVEDO, na qualidade de Prefeito do Município de Paulo Afonso,** e do Sr. **ÉRCIO CHAVES SOUZA,** Secretário Municipal de Educação, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Salvador, em 28 de outubro de 2026.

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
Câmara Municipal de Santaluz
Processo TCM nº 29306e26
Denunciante: **ADALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA (Cidadão)**
Denunciada: **JOSEANE SANTOS LOPES (Presidente da Câmara)**
Exercício Financeiro: **2026**
Relatora: Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** formulada pelo **Sr. Adalberto Andrade de Oliveira**, em face de atos praticados no âmbito da **Câmara Municipal de Santaluz**, sob a Presidência da **Sra. Joseane Santos Lopes**, mediante a qual são noticiadas supostas irregularidades relacionadas a contratações administrativas, pagamentos, atuação de agentes públicos e ocupantes de cargos comissionados, além de imputações de natureza criminal. Entre os fatos narrados, o Denunciante questiona a **Inexigibilidade de Licitação nº 007/2026**, Processo Administrativo nº 029/2026, que resultou no **Contrato nº 028/2026**, celebrado com a empresa **R. de Jesus Pimentel de Sá - ME**, pelo valor global de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), destinado à prestação de serviços de assessoria técnica especializada para elaboração do Plano Anual de Contratações da Câmara Municipal de Santaluz para o exercício de 2027, bem como aponta supostas irregularidades na atuação da **Sra. Irene Ferreira Rocha**, identificada nos documentos da contratação como Agente de Contratações, nos pagamentos efetuados à empresa contratada e na situação funcional de servidores e agentes vinculados ao Legislativo Municipal.

Sustenta que o procedimento de contratação direta teria sido instruído com documentos subscritos pela Sra. Irene Ferreira Rocha, identificada como Agente de Contratações, embora, seu nome não constasse das folhas de pagamento apresentadas, questionando a regularidade de sua atuação e dos atos por ela praticados. Questiona, ainda, a participação de outros agentes e prestadores de serviços vinculados à Câmara Municipal, inclusive em relação à emissão de pareceres técnico, contábil e jurídico, bem como a existência e o efetivo exercício de ocupantes de cargos comissionados.

O Denunciante também aponta supostas irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa contratada, mencionando desembolsos de **R$ 9.000,00 (nove mil reais)** e **R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)**, além de alegar que os fatos estariam inseridos em contexto mais amplo de favorecimento indevido, utilização irregular de recursos públicos e atuação coordenada de agentes vinculados ao Legislativo Municipal. A partir dessas circunstâncias, formula acusações de fraude em contratação pública, prevaricação, peculato, enriquecimento ilícito e organização criminosa, requerendo a adoção de providências por esta Corte e o encaminhamento das ocorrências aos órgãos competentes.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada, em síntese, a suspensão e anulação dos contratos administrativos apontados como irregulares, o afastamento dos envolvidos e a interrupção dos atos questionados, além da adoção de providências relacionadas à apuração de ilícitos criminais, ao bloqueio de bens, ao ressarcimento ao erário e à comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

O feito fora distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1.365/2018, realizado na 75ª Sessão Ordinária do dia 09/12/2025.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

Por meio do Edital nº 1.425/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 02
de outubro de 2026, esta Relatoria determinou a notificação da Sra. Joseane Santos Lopes, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias corridos, acerca dos fatos constantes dos autos, com a finalidade de fornecer informações que permitissem avaliar a presença dos requisitos necessários à eventual adoção de medida cautelar. A Gestora também fora comunicada por meio do Ofício nº 6.297, expedido pela Chefia de Gabinete desta Corte. Todavia, apesar de regularmente notificada, a Gestora não apresentou manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida cautelar no âmbito deste Tribunal pressupõe, nos termos da Resolução TCM nº 1.455/2022, a presença de elementos que, em sede de cognição sumária, demonstrem a plausibilidade da irregularidade apontada e a existência de risco concreto de grave lesão ao erário ou ao interesse público, ou de comprometimento da eficácia da decisão de mérito, devendo a providência excepcional guardar correspondência com a situação que se pretende prevenir ou fazer cessar.

Preliminarmente, quanto ao pedido de sigilo formulado pelo Denunciante, cumpre registrar que a Lei Complementar Estadual nº 006/1991, Lei Orgânica desta Corte, prevê tratamento sigiloso às denúncias, quando necessário ao resguardo dos direitos e garantias individuais, sem prejuízo da observância do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos:

> **Art. 84.** No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dos Municípios, respeitado o disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.
>
> **§ 1º** O julgamento da denúncia se dará sempre em sessão pública, assegurado ao denunciado o direito de defesa
>
> **§ 2º** Ao decidir, caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios manter ou não o sigilo quanto à autoria da denúncia.

No caso concreto, contudo, embora o Denunciante alegue risco à sua integridade física e à de seus familiares em razão da gravidade dos fatos noticiados e do suposto poder político e econômico dos envolvidos, não foram apresentados elementos objetivos capazes de demonstrar situação concreta que justifique a imposição de sigilo absoluto ao processo e aos documentos que o instruem. Assim, considerando que a restrição de acesso deve guardar correspondência com a efetiva necessidade de proteção dos direitos e garantias individuais mencionados no dispositivo legal, indeferimos o pedido de sigilo, sem prejuízo da preservação das informações pessoais protegidas por lei e da adoção de providência diversa, caso sobrevenham elementos que demonstrem a necessidade de restrição de acesso.

Superada essa questão, verifica-se que a Denúncia reúne diversas imputações relacionadas à atuação de agentes da Câmara Municipal, supostas irregularidades funcionais e fatos classificados pelo Denunciante como ilícitos criminais, sendo que parte dessas alegações demanda apuração mais aprofundada e produção de elementos capazes de individualizar as condutas e demonstrar sua repercussão sobre a gestão dos recursos municipais. A ausência de manifestação da Presidente da Câmara, apesar da regular notificação, não torna automaticamente incontroversas as afirmações constantes da inicial, permanecendo necessária a verificação objetiva dos pressupostos exigidos para a tutela de urgência.

Quanto à Inexigibilidade de Licitação nº 007/2026, verifica-se que o Contrato nº 028/2026 fora celebrado pelo valor global de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), com vigência prevista entre 07/08/2026 e 31/12/2026. A documentação demonstra, ainda, a realização, em 28/08/2026, de pagamento correspondente ao valor integral do ajuste. O pagamento de R$ 9.000,00 (nove mil reais) também mencionado na Denúncia decorre, contudo, de contratação distinta, vinculada ao Contrato nº 004/2026, não compondo o montante do Contrato nº 028/2026.

A circunstância de o valor integral do Contrato nº 028/2026 ter sido pago durante sua vigência recomenda a apuração, no curso da instrução, acerca da efetiva execução e recebimento do objeto antes da liquidação da despesa, especialmente diante das disposições contratuais e do Termo de Referência que condicionam o pagamento à comprovação da prestação dos serviços e ao respectivo recebimento. Do mesmo modo, deverá ser examinada, no mérito, a regularidade da designação e atuação da Sra. Irene Ferreira Rocha como Agente de Contratações, uma vez que a ausência de seu nome nas folhas de pagamento juntadas aos autos não permite, isoladamente, concluir pela inexistência de vínculo funcional ou pela falsidade dos atos por ela subscritos.

Em sede de cognição sumária, contudo, não se evidencia situação atual que possa ser eficazmente neutralizada mediante a suspensão requerida. O principal desembolso relacionado ao Contrato nº 028/2026 já havia sido integralmente realizado antes mesmo da apresentação da Denúncia, não havendo demonstração, nos elementos disponíveis, da existência de pagamentos pendentes vinculados ao mesmo ajuste ou de ato específico em curso cuja paralisação imediata seja necessária para evitar dano ao erário. As demais providências postuladas pelo Denunciante, relacionadas ao bloqueio de bens e à apuração de ilícitos de natureza criminal, extrapolam a esfera de competência deste Tribunal de Contas, sem prejuízo de eventual encaminhamento dos elementos pertinentes aos órgãos competentes, caso assim se revele necessário no curso da instrução.

Nesse contexto, embora os fatos narrados justifiquem o regular prosseguimento da instrução para exame aprofundado das questões relacionadas à contratação direta, à execução e liquidação da despesa, à atuação dos agentes envolvidos e às demais ocorrências noticiadas, não se encontram demonstrados, cumulativamente, os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** o pedido de concessão de Medida Cautelar, por não estarem presentes, neste momento processual, os requisitos autorizadores da medida excepcional, especialmente diante da ausência de demonstração de risco atual de dano ao erário passível de ser evitado pela providência requerida, considerando que o pagamento integral relacionado ao **Contrato nº 028/2026** já havia sido realizado antes da apresentação da Denúncia, sem prejuízo do prosseguimento do presente feito, determinando-se a notificação da Sra. **JOSEANE SANTOS LOPES**, Presidente da **Câmara Municipal de Santaluz**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às irregularidades apontadas, especialmente quanto à **Inexigibilidade de Licitação nº 007/2026**, ao **Processo Administrativo nº 029/2026**, ao **Contrato nº 028/2026**, à execução e ao recebimento do objeto contratado, à liquidação e ao pagamento da despesa, bem como à designação e atuação da Sra. **Irene Ferreira Rocha** como Agente de Contratações.

Salvador, em 28 de outubro de 2026.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 32663e26 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
DENUNCIADOS: Srs. Gilvan da Silva Santos (Prefeito) e André Dornelo Alves Daniel (Pregoeiro)
DENUNCIANTE: Empresa SW Construções, Locações e Empreendimentos EIRELI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** ofertada por empresa privada contra os **Srs. Gilvan da Silva Santos (Prefeito) e André Dornelo Alves Daniel (Pregoeiro), ambos do Município de Prado,** apontando a existência de supostas irregularidades na licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2026, Processo Administrativo nº 065/2026, realizada na plataforma BLL, cujo objeto consiste na contratação de serviços contínuos de transporte escolar, no valor estimado de R$ 14.771.152,00, distribuído em 149 itens (lotes).

Aduz a Denunciante, em síntese, que arrematou 113 lotes na disputa de 09/10/2026, no valor de R$ 7.332.858,00, e foi convocada, em 13/10/2026, como segunda colocada em outros 31 lotes, para os quais apresentou proposta de R$ 3.265.370,00, de modo que suas ofertas se situavam aproximadamente 23,81% abaixo do orçamento estimado, o que representaria economia de R$ 3.311.294,00 em 200 dias letivos.

Sustenta que, em 14/10/2026, às 12h07, foi desclassificada em 144 lotes, em ato único, *"por ausência de demonstração da exequibilidade dos preços ofertados e desconformidade com as exigências editalícias"*, com fundamento no item 11.1, incisos IV e V, do edital e no art. 59, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021, sendo a motivação lançada pelo Pregoeiro apenas por meio do chat, às 12h22, e a convocação dos demais licitantes realizada 16 minutos depois do ato.

Afirma que a diligência que lhe foi dirigida tratou da **comprovação da capacidade técnica, relacionada ao atestado emitido pelo Município de Itabela**, e que **não houve diligência específica destinada à demonstração da exequibilidade dos preços,** em desacordo, segundo sustenta, com o item 9.17, alínea "f", e o Anexo VII, item 5, do edital.

Registra, ainda, que a plataforma exigiu a manifestação de intenção de recurso lote a lote, no prazo de 30 minutos, tendo conseguido fazê-lo em apenas 73 lotes, que as razões recursais foram apresentadas em 21/10/2026 e aguardam contrarrazões e julgamento, e que os demais lotes passaram à fase *"em adjudicação"* desde 19/10/2026.

Finaliza pugnando pela concessão de liminar para sustar/suspender o ato reputado ilegal que desclassificou a empresa denunciante do Pregão Eletrônico ora questionado, bem como, quanto aos 144 lotes arrematados, determinar, aos responsáveis que se abstenham de praticar qualquer ato relativo ao certame.

Requereu ainda a sua reabilitação imediata no certame, com a consequente suspensão dos efeitos da desclassificação e o restabelecimento de suas propostas ou caso a Administração entenda necessário algum esclarecimento sobre a exequibilidade ou sobre os documentos de habilitação, que abra diligência nos termos legais.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Observo, inicialmente, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na Resolução TCM n° 1.392/2019 em seu art. 201 e na Resolução TCM n° 1455/2022, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (Arts. 15, 294 e 297 do CPC).

E tal atribuição é reconhecida, inclusive, no âmbito do STF, que firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares nos Tribunais de Contas, conforme precedente firmado no MS 24.510, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, para concretizar a sua atuação.

Ultrapassada tal premissa, cabe analisar, mesmo que sumariamente, o objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, indica a possível ocorrência de irregularidade no julgamento das propostas da Denunciante.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR** permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e positivação posta no art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

In casu, em análise preliminar do acervo probatório, entendo que o pedido liminar comporta DEFERIMENTO PARCIAL, diante de elementos que, em princípio, indicam a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos limites a seguir definidos.

Com efeito, o edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026 dispôs, no item 9.17, alínea *"f"*, que, afastada a hipótese de erro evidente de digitação ou de valor simbólico, a exequibilidade *"será examinada após o encerramento dos lances, assegurada ao licitante oportunidade de demonstrá-la"*.

Além disso, o item 11.1, inciso IV, previu a desclassificação da proposta que *"não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública Municipal"*, e, no item 5 do Anexo VII, estabeleceu que a licitante apresentará, *"quando convocada em diligência"*, memórias, cotações, convenções coletivas, parâmetros de consumo, documentos do veículo, contratos de locação e demais elementos para verificar a exequibilidade, sem alteração da substância ou majoração do preço ofertado.

Ou seja, em uma análise superficial, verifica-se que o instrumento convocatório não tratou a exequibilidade como matéria a ser decidida de plano pelo Pregoeiro, mas subordinou a conclusão pela inexequibilidade à prévia oportunidade de demonstração pela licitante, mediante diligência.

No **Processo TCM nº27073e26**, de relatoria deste Conselheiro, foi enfrentada a utilização do parâmetro de 75% para aferição da exequibilidade, tendo sido consignado que tal percentual **não autoriza, por si só, a desclassificação automática da proposta por presunção absoluta de inexequibilidade**, devendo ser oportunizada à licitante a possibilidade de justificar o valor ofertado.

O entendimento encontra respaldo, ainda, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que vem reconhecendo o caráter relativo da presunção de inexequibilidade e a necessidade de oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.

A jurisprudência desta Corte, no **Processo TCM nº 23756e24**, relativo ao Município de Ituberá, enfrentou situação de contornos semelhantes, na qual o edital igualmente estabelecia a necessidade de diligência para a confirmação da inexequibilidade. Naquela oportunidade, constatada a ausência da providência, foi reconhecida, em cognição sumária, a irregularidade, com o consequente deferimento da medida cautelar para suspensão do certame.

No caso em exame, os registros da plataforma juntados aos autos indicam, **em princípio**, que a única diligência dirigida à Denunciante (Diligência nº 2, aberta em 13/10/2026, às 15h12, com prazo de 2 horas) versou sobre os itens 14.1.2 a 14.1.4, 14.8.1, 14.8.2 e 14.8.6 do edital e teve por objeto exclusivamente **o atestado emitido pelo Município de Itabela, não havendo registro de diligência destinada à planilha de composição de custos ou à demonstração da exequibilidade dos preços**.

A conclusão administrativa da diligência foi registrada apenas em 15/10/2026, às 15h20, após a desclassificação de 14/10/2026, às

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

12h07. Nela, a Administração consignou que parte dos documentos apresentados se referia a contratos posteriores ao atestado e que, conforme a mensagem completa da desclassificação, a empresa não teria comprovado a capacidade técnica dos lotes em que estava classificada. Por sua vez, os fundamentos relativos à composição de custos e à exequibilidade foram expostos pelo Pregoeiro no chat entre 12h08 e 12h22, após o lançamento da desclassificação. Esse encadeamento temporal recomenda esclarecimento, no contraditório, quanto à motivação contemporânea do ato e à existência de análise técnica individualizada das propostas.

A existência de diligência sobre a capacidade técnica não supre, por si só, a oportunidade **específica de demonstrar a exequibilidade dos preços prevista no edital, caso esta tenha sido a razão determinante da desclassificação.** São questões distintas e que devem ser examinadas separadamente, sem antecipar conclusão sobre a suficiência dos atestados ou a viabilidade econômica das propostas.

Tais fatos são, em tese, vícios passíveis de esclarecimento ou saneamento sem alteração do preço, justamente a hipótese que o Anexo VII, item 5, do edital previu para a diligência.

Soma-se a isso que o certame foi estruturado por menor preço por item, com verificação de conformidade restrita à proposta mais bem classificada (item 11.2), e que a desclassificação foi lançada em ato único para 144 lotes, sem a individualização que o critério de julgamento recomenda, circunstância que também merece esclarecimento no contraditório.

Não se afirma, neste momento, que as propostas apresentadas pela Denunciante sejam necessariamente exequíveis, nem que a sua habilitação técnica esteja comprovada. A questão que se apresenta, em sede cautelar, é diversa: não se mostra possível, em princípio, concluir pela inexequibilidade das propostas sem que tenha sido observado o procedimento que a própria Administração estabeleceu no edital para a sua aferição.

Com efeito, a Administração encontra-se vinculada às regras que estabeleceu no instrumento convocatório, não podendo exigir do particular a observância das condições editalícias e, simultaneamente, afastar procedimento que ela própria estabeleceu como necessário para o julgamento da proposta. A solução para eventual dúvida quanto à viabilidade da proposta, portanto, não parece ser a sua eliminação sumária, mas a adequada apuração de sua exequibilidade.

Deste modo, em visita superficial - sem enfrentamento objetivo do mérito a ser descortinado após a formalização do contraditório - entendo que a desclassificação da Denunciante por inexequibilidade, sem a prévia diligência de exequibilidade prevista no instrumento convocatório, com motivação complementada em chat e decisão única para 144 lotes, **revela possível mácula no julgamento das propostas, circunstância suficiente, neste momento processual,** para caracterizar a presença do *fumus boni iuris*.

Assim, tenho irrefutável a presença do *fumus boni iuris*, dada a proteção cogente do interesse público e do erário, a reclamar a adoção de medidas acautelatórias sempre que se demonstre a possível lesão ou ameaça de lesão iminente em prejuízo da Administração Pública.

Quanto ao *periculum in mora*, também o tenho por configurado, vez que conforme consulta ao portal que abriga a licitação, o certame encontra-se em curso. A continuidade do procedimento poderá ensejar, a qualquer momento, a adjudicação e a homologação dos lotes, seguidas da formalização dos contratos, consolidando situação cuja reversão poderá se mostrar mais complexa após o julgamento definitivo desta Denúncia.

O *periculum in mora* corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública firmar um contrato que, posteriormente, poderá sofrer os efeitos de uma eventual nulidade da licitação, em que os prejuízos daí decorrentes certamente serão suportados, em última instância, pela população. Deste modo, entendo que o *periculum in mora*, neste caso, está na possibilidade de que o processo licitatório encontre termo e só possa, posteriormente, ser anulado por inteiro.

Por outro lado, a medida deve ser dimensionada com prudência. O objeto é serviço essencial, o transporte escolar, e não cabe a este Tribunal, em juízo de cognição sumária, restabelecer a Denunciante no certame, tarefa que dependeria da análise de planilhas, atestados e documentos ainda não submetidos ao contraditório.

Assim, diante dos interesses em conflito, mostra-se prudente obstar temporariamente o avanço dos atos relativos aos lotes impugnados, sem determinar a habilitação ou a adjudicação em favor da Denunciante, permitindo que a Administração esclareça os fundamentos da desclassificação e, se cabível, proceda à análise da exequibilidade e à decisão motivada, observados o edital e a legislação aplicável. A providência deve resguardar a continuidade do transporte escolar e ser reavaliada à vista das informações prestadas pelos responsáveis.

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), **DEFIRO EM PARTE,** *inaudita altera pars*, a **LIMINAR** requerida para determinar:

a) Que os Denunciados **SUSTEM**, até ulterior deliberação desta Corte, a prática de novos atos de adjudicação, homologação ou contratação, relativos aos lotes em que a Denunciante foi desclassificada em 14/10/2026, sem prejuízo da manutenção dos instrumentos contratuais já vigentes e da adoção de providências estritamente necessárias à continuidade do transporte escolar, as quais deverão ser justificadas e comunicadas a este Tribunal;

b) A comunicação, COM URGÊNCIA, aos Srs. Gilvan da Silva Santos (Prefeito) e André Dornelo Alves Daniel (Pregoeiro), para ciência e cumprimento imediato desta decisão, sob pena das medidas coercitivas e sanções cabíveis, na forma da legislação aplicável;

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 28 de outubro de 2026.

PROCESSO TCM Nº 32640e26 - TERMO DE OCORRÊNCIA COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ
DENUNCIADOS: Srs. Adauto Oliveira de Almeida (Prefeito) e Fernando Silva Lima (Pregoeiro)
DENUNCIANTE: DAM
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com proposta de medida **LIMINAR** (cautelar) lavrado pela Diretoria de Assistência aos Municípios - DAM contra os Srs. **Adauto Oliveira de Almeida (Prefeito)** e **Fernando Silva Lima (Pregoeiro)**, ambos do Município de Itororó, em razão de irregularidades encontradas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2026 (Processo Administrativo nº 116/2026), destinado ao registro de preços para aquisição de combustíveis para manutenção dos veículos a serviço da Prefeitura, em cinco lotes, no montante estimado de R$ 13.389.800,00 (treze milhões, trezentos e oitenta e nove mil e oitocentos reais).

Informa a unidade instrutiva que o Gestor autuou o Processo nº 29245e26 no sistema e-TCM, mas não anexou os documentos exigidos pelo art. 4º da Resolução TCM nº 1.495/2024, de modo que a própria equipe técnica localizou e juntou o edital, o termo de referência e as minutas de ata e de contrato. Notificado em 5 de outubro de 2026 para sanar as falhas no prazo de 05 (cinco) dias ou até a abertura do certame, o Gestor permaneceu inerte, e a sessão foi realizada em 8 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

Entre as irregularidades apontadas, destacam-se a ausência de estudo técnico preliminar, de estudo de quantidades com memória de cálculo, de pesquisa de preços, de análise de riscos e de parecer jurídico; a restrição geográfica ao fornecimento (posto em raio de até 10 km do Município) sem justificativa; falhas na habilitação econômico-financeira e na qualificação técnica; a vedação a consórcios sem motivação; a ausência de regras obrigatórias do registro de preços; e inconsistências entre o edital, o termo de referência e as minutas de ata e de contrato.

Pugna a DAM pela concessão de cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 020/2026 e a vedação de atos subsequentes.

É o que importava brevemente relatar. **DECIDO.**

Na espécie, tem-se que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu Art. 201 e regulamentadas pela Resolução TCM 1.455/22, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (Arts. 15, 294 e 297 do CPC), conforme reconhecido pelo STF.

Os requisitos para o deferimento da **TUTELA CAUTELAR** permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. In casu, em análise preliminar, tenho que a pretensão liminar deve ser **PARCIALMENTE DEFERIDA**, vez que presentes ambos os requisitos, nos limites adiante delineados.

Quanto ao *fumus boni iuris*, os apontamentos da DAM, extraídos do exame do edital e de seus anexos, revelam falhas relevantes no planejamento da contratação e em cláusulas capazes de restringir a competitividade, a exemplo da limitação geográfica do fornecimento sem justificativa nos autos.

Soma-se a isso a omissão do Gestor, que não remeteu os documentos do art. 4º da Resolução TCM nº 1.495/2024, não respondeu à notificação e manteve a sessão pública, o que impede aferir se os estudos preparatórios sequer existem.

Quanto ao *periculum in mora*, é certo que o certame consta como **HOMOLOGADO** no portal BNC Compras, contudo, não há qualquer informação acerca da divulgação de assinatura de ata de registro de preços.

Assim, tratando-se de registro de preços, a homologação não exaure o risco, pois permanece possível a formalização da ata, a emissão de empenhos, o fornecimento e o pagamento com base em edital cujas irregularidades não foram saneadas, sendo estimado em mais de R$ 13 milhões o valor envolvido. **Não há nos autos, ademais, qualquer informação sobre o estágio de execução da ata.**

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (periculum in mora e fumus boni iuris), **DEFIRO PARCIALMENTE** a **LIMINAR** requerida para determinar:

a) Que os Denunciados - Srs. Adauto Oliveira de Almeida (Prefeito) e Fernando Silva Lima (Pregoeiro), ambos do Município de Itororó, se **ABSTENHAM** de firmar ata de registro de preços ou contrato e, caso já formalizados, de emitir novas notas de empenho, autorizar novos fornecimentos ou efetuar pagamentos deles decorrentes, relativos ao Pregão Eletrônico SRP nº 020/2026 - Processo Administrativo nº 116/2026, até ulterior deliberação desta Corte;

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 28 de outubro de 2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA: PROCESSO TCM N.º 31584e26
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
DENUNCIANTE: Cerqueira Empreendimentos Ltda. (CNPJ n.º 02.957.484/0001-97)
DENUNCIADOS: Sr. Ricardo Marcos Batista Lopes (Prefeito) e Sr. Jeonobson Silva Carneiro (Agente de Contratação)
TERCEIRA INTERESSADA: Atena Locação de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n.º 40.718.337/0001-53)
ASSUNTO: Irregularidade na fase recursal do Pregão Eletrônico n.º 026/2026
EXERCÍCIO: 2026
RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA
(MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, autuada em 15 de outubro de 2026, apresentada nesta Corte pela pessoa jurídica **CERQUEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA.** (CNPJ n.º 02.957.484/0001-97), em desfavor do Sr. **RICARDO MARCOS BATISTA LOPES**, Prefeito de **Queimadas**, e do Sr. **JEONOBSON SILVA CARNEIRO**, Agente de Contratação, apontando supostas irregularidades na fase recursal do Pregão Eletrônico n.º 026/2026, Processo Administrativo n.º 269/2026, em lote único, com início da sessão pública no dia 8 de outubro de 2026, às 9h, na plataforma Bolsa de Licitações e Leilões (BLL Compras).

O certame, processado sob o Sistema de Registro de Preços, com critério de menor preço global e inversão de fases, tem por objeto a "*contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio operacional, administrativo, técnico e auxiliar, com dedicação exclusiva de mão de obra*", destinados aos diversos órgãos e unidades da Administração Municipal, com valor estimado de R$5.813.332,80.

Na sessão pública de 8 de outubro de 2026, após a inabilitação de sete licitantes, somente duas empresas participaram da fase de lances: a Atena Locação de Mão de Obra Ltda., CNPJ n.º 40.718.337/0001-53, que apresentou a melhor proposta, no valor de R$4.785.854,40; e a Denunciante, classificada em segundo lugar, com o valor de R$5.302.301,54 (doc. 20, fls. 3 e 5, e doc. 24 - pasta 32449e26).

A Denunciante apontou que o item 13.3.2 do edital fixa em 30 (trinta) minutos o prazo para a manifestação da intenção de recorrer, entretanto a plataforma BLL foi configurada para apenas cinco minutos, conforme a tela "*Informações do Processo / Configurações do participante*", que registra "*MANIF. RECURSOS: 0 hr 5 min*" (doc. 2, fl. 1 - Processo n.º 31584e26).

Segundo o histórico da sessão de 13 de outubro de 2026, a fase "*Manifestação de Recursos*" foi aberta às 09h03min08s e encerrada às 9h8min8s, quando o sistema passou à fase "*Interposição de Recursos*". Nesse intervalo, outras licitantes registraram intenção de recorrer (doc. 2, fl. 1 - Processo n.º 31584e26).

A Autora argumentou ainda que, após a mudança de fase, tentou utilizar o *chat* da plataforma para requerer providências, todavia recebeu a mensagem "*A ação não pode ser realizada por este usuário ou na fase atual do lote*".

Sustentou que a divergência entre o prazo previsto no edital e a parametrização da plataforma, caso não amparada em retificação válida e previamente divulgada, violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, invocando também o regime recursal do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, violaria os princípios da

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia e comprometeria, no seu entendimento, o controle recursal da proposta vencedora. Invocou também o regime recursal do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.

Ressalvou, contudo, que não afirma a ocorrência de dano concreto ao erário nem a inexequibilidade comprovada da proposta classificada em primeiro lugar, cuja repercussão considera potencial e sujeita a apuração (doc. 2, fl. 2 - Processo n.º 31584e26).

Ademais, aduziu que, nos dias 13 e 14 de outubro de 2026, encaminhou requerimentos ao setor de licitações e ao Gabinete do Prefeito, além de contatar o Agente de Contratação por telefone e WhatsApp. Segundo a Denunciante, o Agente de Contratação informou que o caso foi encaminhado ao jurídico municipal. Contudo, até 14 de outubro de 2026, não havia sido proferida decisão formal nem reaberto o prazo (doc. 2, fl. 1 - Processo n.º 31584e26).

Assim, requereu em sede *cautelar*: (i) a correção da parametrização da plataforma e a reabertura do prazo de 30 minutos para manifestação da intenção de recorrer a todos os licitantes, preservadas as manifestações já registradas; (ii) a suspensão da adjudicação, da homologação e da formalização da contratação pelo tempo estritamente necessário, se esses atos ainda não ocorreram; e (iii) caso demonstrada a impossibilidade técnica de reabertura de prazo na plataforma BLL, o recebimento das intenções de recurso por meio equivalente (doc. 2, fl. 3 - Processo n.º 31584e26).

Pleiteou, ainda, que o Tribunal considerasse, na avaliação da necessidade da medida, eventual reabertura espontânea do prazo pela Administração (doc. 2, fl. 3 - Processo n.º 31584e26).

Com vistas à instrução processual, solicitou a requisição dos registros da plataforma e a manifestação da Administração sobre os requerimentos de 13 e 14 de outubro de 2026.

No mérito, requereu a confirmação da medida corretiva, caso não demonstrada retificação válida do edital ou justificativa para a diferença de prazo.

Em **15 de outubro de 2026**, determinei a notificação do Prefeito de Queimadas e do Agente de Contratação para que, no prazo de cinco dias, se manifestassem sobre o pedido cautelar e apresentassem a cópia integral do Processo Administrativo n.º 269/2026, com os registros da plataforma BLL e documentos sobre a fase atual do certame (docs. 8 e 9 - Processo n.º 31584e26).

Em **21 de outubro de 2026**, o Gestor acostou manifestação prévia com documentos, entre eles a ata da sessão, o aviso de reabertura de prazo para manifestação de intenção recursal publicado no Diário Oficial do Município e o relatório de vencedores do certame (docs. 2, 20, 22 e 24 - pasta 32449e26). O Agente de Contratação permaneceu silente.

O Chefe do Executivo Municipal reconheceu a divergência entre o prazo previsto no Edital e a configuração da plataforma, entretanto afirmou que o Município corrigiu a falha por autotutela, antes de qualquer determinação desta Corte. Informou que o Agente de Contratação publicou aviso de reabertura no Diário Oficial do Município de 19 de outubro de 2026, edição n.º 03662, e registrou a informação na plataforma na mesma data (doc. 2, fls. 3-4 - pasta 32449e26).

Aduziu que, em 20 de outubro de 2026, o Agente de Contratação alterou o prazo da plataforma de cinco para 30 minutos e reabriu a fase de manifestação das 10h9min43s às 10h39min44s. Nesse intervalo, a empresa AF Comércio, Locações e Serviços Ltda. registrou intenção de recurso, e a Denunciante não se manifestou (doc. 2, fl. 4 - pasta 32449e26).

Sustentou que o registro "*EM ADJUDICAÇÃO*", que a plataforma lançou em 17 de outubro de 2026, decorreu apenas do avanço automático do sistema, sem ato da autoridade competente. Requereu, por fim, o indeferimento da medida cautelar e, no mérito, o arquivamento da Denúncia por perda de objeto (doc. 2, fls. 8 e 10-11 - pasta 32449e26).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão cautelar da presente Denúncia consiste na reabertura do prazo de manifestação da intenção de recorrer no Pregão Eletrônico n.º 026/2026 e na suspensão dos atos finais do certame até essa correção.

Cumpre ressaltar que a concessão da tutela cautelar de urgência exige a presença simultânea do *fumus boni iuris* ("fumaça do bom direito") e do *periculum in mora* ("perigo da demora"). O primeiro corresponde aos indícios relevantes de que os argumentos da petição inicial têm amparo jurídico. O segundo corresponde ao risco de o provimento definitivo se tornar ineficaz sem a intervenção imediata.

O ponto central da Denúncia refere-se ao prazo de manifestação da intenção de recorrer. O art. 165, §1º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 exige que o licitante manifeste essa intenção imediatamente, sob pena de preclusão, e o item 13.3.2 do Edital fixa o prazo de 30 minutos para esse ato.

Em cognição sumária, os autos confirmam a divergência. A ata registra que, em 13 de outubro de 2026, a fase de manifestação durou cinco minutos, e o próprio Gestor reconhece que a plataforma não observava o prazo do Edital (doc. 20, fl. 5, e doc. 2, fls. 2-3 - pasta 32449e26).

A Administração, contudo, corrigiu a falha antes da apreciação deste pedido. Em 19 de outubro de 2026, o Agente de Contratação publicou aviso de reabertura no Diário Oficial do Município e na plataforma. O aviso convocou todos os licitantes para 20 de outubro de 2026, às 10h, com a garantia do prazo integral de 30 minutos (doc. 22, fl. 2, e doc. 20, fl. 2 - pasta 32449e26).

Em 20 de outubro de 2026, data que o aviso fixou, a plataforma registrou às 09h52min48s a mensagem "*O condutor alterou o tempo de manifestação de recursos de 5 minutos para 30 minutos*" (doc. 20, fl. 2 - pasta 32449e26). A nova fase durou 30 minutos, conforme a Tabela a seguir:

Tabela 1 - Fases de manifestação de intenção de recurso - PE n.º 026/2026 - Município de Queimadas

SESSÃO	INÍCIO	FIM	DURAÇÃO	INTENÇÕES DE RECURSO
13/10/2026	09h03min08s	09h08min08s	cinco minutos	AF Comércio, Locações e Serviços Ltda. (09h04min16s); B F Sousa Andrade Comércio e Serviços (09h05min39s)
20/10/2026	10h09min43s	10h39min44s	30 minutos	AF Comércio, Locações e Serviços Ltda. (10h10min29s)

Fonte: Doc. 20, fl. 5, da pasta 32449e26.

A providência coincide com o primeiro pedido *cautelar* da Denunciante: a correção da parametrização e a reabertura da janela de 30 minutos para todos os licitantes. A própria Denunciante pediu que o Tribunal considerasse essa hipótese na avaliação da necessidade da medida, e a ata não registra manifestação sua no novo prazo.

Dessa forma, em cognição sumária, o *fumus boni iuris* existia quando a Denúncia chegou a esta Corte. A Administração, porém, no exercício da autotutela, alcançou o resultado que a cautelar buscava. A regularidade da reabertura e a responsabilidade pela falha inicial são matérias a examinar na instrução.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

O *periculum in mora* também não se apresenta. No despacho de 15 de outubro de 2026, apontei o risco de "*prosseguimento do certame, com eventual adjudicação, homologação e formalização da contratação*". Esse risco não se concretizou.

A ata registra que a plataforma lançou a situação "*EM ADJUDICAÇÃO*" em 17 de outubro de 2026 e que o certame retornou à fase de julgamento em 20 de outubro de 2026, às 10h06min44s, antes da nova fase de manifestação (doc. 20, fl. 5 - pasta 32449e26). Em consulta à plataforma BLL Compras em 27 de outubro de 2026, verifiquei que o certame permanece na fase "*JULGAMENTO*", anterior à adjudicação e à homologação. Verifiquei também que o campo de manifestação de recursos indica "*0 hr 30 min*".

Além disso, o item 13.8 do Edital atribui efeito suspensivo ao recurso até a decisão final da autoridade competente, em consonância com o art. 168 da Lei n.º 14.133/2021. Eventuais recursos que decorram da nova fase impedirão, assim, que o certame avance antes da apreciação de cada insurgência.

Há, ainda, *periculum in mora inverso*. O certame destina-se ao registro de preços de serviços continuados de apoio, com dedicação exclusiva de mão de obra, para os diversos órgãos e unidades da Administração Municipal. A suspensão do procedimento, sem irregularidade atual que a justifique, retardaria a contratação sem ganho para o interesse público.

Os autos não informam se há contrato vigente para esses serviços, ponto a esclarecer na instrução. Ainda assim, a própria Denunciante pediu que eventual medida evitasse paralisação desproporcional de serviços (doc. 2, fls. 2-3 - Processo n.º 31584e26). As consequências práticas da suspensão devem ser ponderadas na decisão, nos termos do art. 20 da LINDB.

Diante desse quadro, o encerramento da situação que motivou o pedido e a ausência de risco atual ao resultado útil do processo *não sustentam o deferimento da medida cautelar*.

As ponderações desta decisão limitam-se à análise própria da fase cautelar, sem antecipação de juízo definitivo sobre as irregularidades que a Denunciante apontou. O exame de mérito ocorrerá após as manifestações dos Denunciados e da Terceira Interessada.

Por fim, *considerando que, em tese, os efeitos jurídicos da decisão de mérito poderão repercutir na esfera de interesse da empresa Atena Locação de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n.º 40.718.337/0001-53), detentora da melhor oferta no certame, faz-se necessária a sua inclusão neste Processo, na qualidade de Terceira Interessada* (art. 158, § 2º, do Regimento Interno do TCM).

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, com fundamento no art. 1.º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, bem como nos arts. 1.º, 2.º e ss. da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no Processo TCM n.º 31584e26, nos termos da fundamentação exposta, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência aos interessados do conteúdo desta Decisão, notificando-se os Denunciados, o Sr. **RICARDO MARCOS BATISTA LOPES** (Prefeito de **Queimadas**) e o Sr. **JEONOBSON SILVA CARNEIRO** (Agente de Contratação), para, querendo, apresentarem defesa, no **prazo de 20 (vinte) dias**, com as comprovações pertinentes.

No mesmo prazo, os Denunciados deverão encaminhar: (i) a justificativa para a configuração de cinco minutos na plataforma BLL, com a data da parametrização; (ii) as respostas aos requerimentos que a Denunciante enviou em 13 e 14 de outubro de 2026; (iii) o tratamento que a Administração deu à intenção de recurso que a B F Sousa Andrade Comércio e Serviços registrou em 13 de outubro de 2026; (iv) as razões e contrarrazões de recurso eventualmente apresentadas pelas licitantes após 20 de outubro de 2026; (v) os atos de adjudicação e homologação, a ata de registro de preços e eventuais contratos, se existirem; e (vi) o instrumento que cobre atualmente os serviços do objeto, se houver.

Notifique-se, na condição de Terceira Interessada, a empresa **ATENA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.** (CNPJ n.º 40.718.337/0001-53), com sede na Rua Maria Gouveia, s/n, Centro, Sátiro Dias - BA, CEP: 48.485-000, e-mail: lecontec.lecontec@gmail.com, para, querendo, manifestar-se no mesmo prazo de **20 (vinte) dias**.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO**, por fim, o encaminhamento de cópia da presente Decisão ao responsável pelo Controle Interno da **Prefeitura de Queimadas**.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e ao Gabinete da Presidência (GP) para a expedição das comunicações regimentais.

Salvador, 28 de outubro de 2026.

Despachos

DESPACHOS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 30893e26
Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação, solicitado através do processo TCM nº 32549e26, pelo **Sr. ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR**, responsável pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, no exercício financeiro de 2026.

Publique-se.

Salvador, 28 de outubro de 2026.

Processo e-TCM nº 31856e26
Câmara Municipal de Feira de Santana

Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação, solicitado através do processo TCM nº 32728e26, pelo **Sr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA**, responsável pela **CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA**, no exercício financeiro de 2026.

Publique-se.

Salvador, 28 de outubro de 2026.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

REPRESENTAÇÃO: PROCESSO TCM N.º 32495e26
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA
REPRESENTANTES: Sr. Raimundo Ferreira de Lima, Sr. Abnadabe de Oliveira Brito e Sr. Antônio Paulo Oliveira Nunes (Vereadores)
REPRESENTADA: Srª Daiane Severina Pereira (Prefeita)
TERCEIRA INTERESSADA: Inovare Empreendimentos Ltda.
EXERCÍCIO: 2026
RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, autuada em 21 de outubro de 2026, apresentada pelos Srs. **RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA**, **ABNADABE DE OLIVEIRA BRITO** e **ANTÔNIO PAULO OLIVEIRA NUNES**, Vereadores da Câmara Municipal de Várzea Nova, qualificados nos autos, em face da Srª **DAIANE SEVERINA PEREIRA**, Prefeita de Várzea Nova, apontando supostas irregularidades na

contratação da empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS LTDA.** (CNPJ n.º 12.031.002/0001-27), por meio da Ata de Registro de Preços n.º 001/2026, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 001/2026 (Processo Administrativo n.º 002/2026), para a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Os Representantes alegaram que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, que, segundo o seu cálculo, alcançaria 55,91% da receita corrente líquida ajustada no 1º quadrimestre de 2026, acima do limite máximo de 54%, estaria mascarada pela classificação dos pagamentos à contratada no elemento 3.3.90.39, e não no elemento 3.3.90.34, como exigiria o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), e que a contratação, executada desde maio de 2026 com trabalhadores em funções do quadro, inobservaria as vedações do art. 22, parágrafo único, dessa Lei e a obrigação de recondução prevista no seu art. 23.

Apontaram indícios de irregularidades na execução da Ata, como o pagamento, em junho de 2026, de R$578.934,26, valor 58,8% superior ao mensal nela registrado, de R$364.524,00, o cálculo das horas a partir do valor faturado, a liquidação antecipada e sem o atesto da fiscal ou da gestora do contrato e a atribuição de 40% do valor das notas fiscais a "insumos" não registrados, com a redução da base de cálculo do ISS e das retenções previdenciárias.

Assim, invocando a vigência da Ata e o risco de consolidação da despesa com pessoal acima do limite máximo, requereram a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar à Prefeita a suspensão dos efeitos da Ata e a sustação dos pagamentos à contratada, ressalvados os relativos aos serviços comprovadamente prestados e regularmente liquidados, ou, subsidiariamente, a limitação da execução aos quantitativos e ao valor mensal registrados na Ata, nas mesmas condições de pagamento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

No mérito, requereram a reclassificação da despesa, a declaração de irregularidade da contratação, a imputação de débito e a aplicação de multas aos responsáveis.

Considerando a necessidade de apuração preliminar dos fatos narrados, entendo por oportuno, antes da apreciação do pedido de medida cautelar, assegurar o exercício do contraditório à Representada e à Terceira Interessada.

Dessa forma, com fundamento no art. 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **DETERMINO** a notificação da Srª **DAIANE SEVERINA PEREIRA**, Prefeita de **Várzea Nova**, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente sobre o pedido cautelar formulado nesta Representação, e da empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS LTDA**., com sede na Praça da Matriz, n.º 12, Centro, São José do Jacuípe/BA, CEP 44.698-000, e-mail orionsolucoesempresariais@gmail.com, na qualidade de Terceira Interessada, para que, querendo, se manifeste no mesmo prazo.

No mesmo prazo, a Representada deverá apresentar nos autos:

I) a cópia integral do Processo Administrativo n.º 002/2026, inclusive o estudo técnico preliminar, o termo de referência, o edital, a pesquisa de preços, as planilhas de custos e formação de preços, as propostas, os documentos de habilitação e o parecer jurídico;

II) a cópia da Ata de Registro de Preços n.º 001/2026 e de todos os contratos, ordens de serviço, notas de empenho e processos de pagamento a ela vinculados, inclusive os posteriores a junho de 2026;

III) os boletins de medição, os controles de frequência e os atestos de execução relativos aos serviços pagos, com a identificação da fiscal e da gestora do contrato;

IV) a relação nominal dos trabalhadores alocados pela contratada, com as funções efetivamente exercidas e as Secretarias de lotação, e a legislação municipal que dispõe sobre os cargos do quadro de pessoal do Poder Executivo;

V) a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI) os documentos que demonstrem as medidas adotadas para a recondução da despesa total com pessoal ao limite legal, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII) os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e do 2º quadrimestres de 2026, com a memória de cálculo da despesa total com pessoal e da receita corrente líquida e a indicação da classificação das despesas realizadas com a contratada;

VIII) os comprovantes de retenção do ISS e de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, relativos às notas fiscais emitidas pela contratada; e

IX) as folhas de pagamento do Município de abril a agosto de 2026, com os comprovantes de recolhimento das contribuições patronais do período.

Após, com ou sem resposta da Representada e da Terceira Interessada, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

À Secretaria-Geral (SGE) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 28 de outubro de 2026.

DENÚNCIA: PROCESSO TCM N.º 14572e20
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUÍ
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
RESPONSÁVEIS: Sr. Marcos Galvão de Assis (Prefeito) e Sra. Gilnay Cunha Santana (Ex-Prefeita)
EXERCÍCIO: 2020
RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de petição protocolada pelo **BANCO BRADESCO S.A.** (Processo TCM n.º 14475e23), pretendendo que seja recebida como Recurso Ordinário contra o Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno nos autos da Denúncia n.º 14572e20, publicado no DOETCM de 2 de junho de 2023.

O Acórdão questionado considerou que o Requerente não possuía legitimidade recursal e, portanto, não conheceu do Pedido de Revisão n.º 07564e23, interposto contra a decisão da 1ª Câmara que não conheceu e arquivou a Denúncia n.º 14572e20. A decisão da 1ª Câmara transitou em julgado em 8 de fevereiro de 2023.

No presente requerimento, a instituição financeira sustentou que possui legitimidade recursal e requereu o desarquivamento e o processamento da Denúncia original. Subsidiariamente, pediu que este Tribunal adote providências para apurar a retenção, pelo Município, de valores descontados em folha dos servidores e não repassados à instituição financeira.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do pedido, por ausência de legitimidade do Requerente (Manifestação MPC n.º 1552/2026, doc. 67).

No caso, cumpre destacar que o exame de admissibilidade recursal compete a esta Relatoria (art. 310, parágrafo único, da Resolução TCM n.º 1.392/2019). Cabe ao Relator não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 334 do Regimento Interno e do art. 15 do próprio CPC.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

O Requerente não figura entre os legitimados a recorrer, previstos no art. 309, incisos I a III, do Regimento Interno. Não é responsável pelos atos examinados nem demonstrou interesse que se distinga de sua pretensão creditícia, de natureza privada, que deve ser buscada na esfera apropriada. Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal Pleno no acórdão impugnado e no Agravo n.º 05157e21, interposto pela mesma instituição.

A matéria noticiada, contudo, pode ser examinada por este Tribunal, de ofício, no exercício de sua fiscalização ordinária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 310, parágrafo único, c/c os arts. 309 e 334 da Resolução TCM n.º 1.392/2019, e no art. 932, III, do CPC, **não conheço** da petição protocolada pelo **BANCO BRADESCO S.A.** sob o n.º 14475e23, e **determino**:

i) À SGE, para a publicação da íntegra do presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, para ciência do Requerente;

ii) O envio de cópia da petição e deste despacho à Área Técnica, por meio da Superintendência de Controle Externo, para conhecimento e para que considere a matéria na fiscalização ordinária junto às contas da Prefeitura de Ibicuí;

iii) Após, o arquivamento dos autos.

Salvador, 28 de outubro de 2026.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 1572/26

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGAO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico **e-TCM**, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na **pasta "DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ"**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo "PDF Pesquisável", sob a denominação **"Resposta à Notificação"**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, os Relatórios Técnicos encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico http://e.tcm.ba.gov.br, acessível na pasta "Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação/Rel. de Prestação de Contas Anual".

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Prefeituras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
10131e26	ADAUTO OLIVEIRA DE ALMEIDA	ITORORÓ	2025	Camila Vasquez
10346e26	AIDERLENE ROCHA LEVI	UIBAÍ	2025	Aline Fernanda Almeida Peixoto
10025e26	ANTÔNIO AUGUSTO SALES DE JESUS	CARDEAL DA SILVA	2025	Aline Fernanda Almeida Peixoto
10156e26	ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO	LAJEDÃO	2025	Camila Vasquez
10149e26	ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA	JUCURUÇU	2025	Camila Vasquez
10351e26	ÁTILA SANT ANA KARAOGLAN	UTINGA	2025	Ronaldo Nascimento de Sant´Anna
10206e26	ELIETE DE ANDRADE ARAÚJO	NORDESTINA	2025	Paulo Rangel
10266e26	ERIKSSON SANTOS SILVA	RIBEIRA DO POMBAL	2025	Paulo Rangel
10062e26	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	FIRMINO ALVES	2025	Ronaldo Nascimento de Sant´Anna
10020e26	JILSON CARDOSO DE MACEDO	CANUDOS	2025	Nelson Vicente Portela Pellegrino
10168e26	LUCIANO PAMPONET DE SOUSA	MACAJUBA	2025	Camila Vasquez
09993e26	RICARDO CASTRO CERQUEIRA	BREJÕES	2025	Plínio Carneiro Filho

Salvador, 28 de outubro de 2026

Cons. NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO
Presidente

EDITAL Nº 1573/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital,** se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ORLEANS MASCARENHAS DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI	12283e26
GENIVAL DEOLINO SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	30588e26

GABINETE DA CONSELHEIRA CAMILA VASQUEZ

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ROBERTO VENÂNCIO DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ	20564e26

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI	28165e26
TALISSON SANTA ROSA NASCIMENTO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA	29113e26

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
GETÚLIO ALMEIDA SAMPAIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA	31184e26
EDAS JUSTINO DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS	30546e26
VALTECIO NEVES AGUIAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ	29834e26
JURACI DIAS DE JESUS E SIRLEIDE ROSA CARDOSO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO PRETO	30519e26
GILMADSON CRUZ DE MELO	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA	26468e26
ALAN CAMILO BARRETO REIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SOURE	30285e26
ERIDAN MARTINS DE ARAÚJO DOURADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA	25970e26
ELÓI BARBOSA FALCÃO FILHO	CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU	26393e26

Salvador, 28 de outubro de 2026

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

EDITAL Nº 1574/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Suzana Alexandre de Carvalho Ramos, Prefeita do Município de Juazeiro, no exercício financeiro de 2023, para que, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital,** apresente suas razões de defesa e os documentos que julgar necessários, tendo em vista que, diante da perda do *periculum in mora*, restou prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada, constante dos autos do **Processo e-TCM n° 03184e24,** devendo o feito prosseguir em seus trâmites regulares para julgamento de mérito. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Camila Vasquez (gccamilavasquez@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO,** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 28 de outubro de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

EDITAL Nº 1575/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Gilvan da Silva Santos, Prefeito do Município de Prado e o Sr. André Dornelo Alves Daniel, Pregoeiro,** para que apresentem a defesa que estiverem querendo, colacionando aos autos do **Processo e-TCM n° 32663e26,** todos os documentos pertinentes, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital,** sob pena das consequências processuais cabíveis. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 28 de outubro de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

EDITAL Nº 1576/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Mário Cesar Barreto Azevedo, na qualidade de Prefeito do Município de Paulo Afonso e o Sr. Érclo Chaves Souza, Secretário Municipal de Educação, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital,** apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM n° 24798e26.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br),** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 28 de outubro de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

EDITAL Nº 1577/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Joseane Santos Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Santaluz, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital,** apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM n° 29306e26,** especialmente quanto à Inexigibilidade de Licitação nº 007/2026**,** ao Processo Administrativo nº 029/2026**,** ao Contrato nº 028/2026, à execução e ao recebimento do objeto contratado, à liquidação e ao pagamento da despesa, bem como à designação e atuação da **Sra. Irene Ferreira Rocha** como Agente de Contratações. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br),** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 28 de outubro de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

EDITAL Nº 1578/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Ricardo Marcos Batista Lopes, Prefeito do Município de Queimadas e o Sr. Jeonobson Silva Carneiro, Agente de Contratação,** para, querendo, apresentarem defesa, com as comprovações pertinentes, os Denunciados deverão encaminhar: (i) a justificativa para a configuração de cinco minutos na plataforma BLL, com a data da parametrização; (ii) as respostas aos requerimentos que a Denunciante enviou em 13 e 14 de outubro de 2026; (iii) o tratamento que a Administração deu à intenção de recurso que a B F Sousa Andrade Comércio e Serviços registrou em 13 de outubro de 2026; (iv) as razões e contrarrazões de recurso eventualmente apresentadas pelas licitantes após 20 de outubro de 2026; (v) os atos de adjudicação e homologação, a ata de registro de preços e eventuais contratos, se existirem; e (vi) o instrumento que cobre atualmente os serviços do objeto, se houver. Notifique-se, na condição de Terceira Interessada, a **Empresa ATENA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, com sede na Rua Maria Gouveia, s/n, Centro, Sátiro Dias - BA, CEP: 48.485-000,** para, querendo, manifestar-se, **os citados notificados têm o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital,** visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM n° 31584e26.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 28 de outubro de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

EDITAL Nº 1579/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Adauto Oliveira de Almeida, Prefeito do Município de Itororó e o Sr. Fernando Silva Lima, Pregoeiro,** para que apresentem a defesa que estiverem querendo, colacionando aos autos do **Processo e-TCM n° 32640e26,** todos os documentos pertinentes, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital,** sob pena das consequências processuais cabíveis. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 28 de outubro de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

EDITAL Nº 1567/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Gilvan da Silva Santos, Prefeito do Município de Prado e o Sr. André Dornelo Alves Daniel, Pregoeiro,** para que apresentem a defesa que estiverem querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital,** colacionando aos autos do **Processo e-TCM n° 32663e26,** todos os documentos pertinentes, sob pena das consequências processuais cabíveis. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 28 de outubro de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

***Republicado por haver saído com incorreção.**

EDITAL Nº 1569/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Arismário Barbosa Junior, Prefeito do Município de Santaluz,** para que, apresente manifestação no prazo de **05 (cinco) dias corridos,** sobre os fatos constantes nos autos do **Processo e-TCM n° 31755e26,** com a finalidade de fornecer informações que permitam a esta Relatoria avaliar a presença dos requisitos necessários para a eventual adoção de medida cautelar. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br),** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 28 de outubro de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

***Republicado por haver saído com incorreção.**

EDITAL Nº 1570/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Eduardo Jorge Almeida Hagge, Prefeito do Município de Itapetinga,** para que, apresente manifestação no prazo de **05 (cinco) dias corridos,** sobre os fatos constantes nos autos do **Processo e-TCM n° 32117e26,** com a finalidade de fornecer informações que permitam a esta Relatoria avaliar a presença dos requisitos necessários para a eventual adoção de medida cautelar. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.**

ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 28 de outubro de 2026.

Cons. **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**
Presidente

***Republicado por haver saído com incorreção.**

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s)ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias,** nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ'**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO'**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE',** respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspetoria Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico **http://e.tcm.ba.gov.br**, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

1 ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Salvador

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
30847e26	DULCE ALMEIDA NAZARÉ CAMPOS MOREIRA	Instituto de Seguridade do Servidor Municipal CAMAÇARI	05/2026 a 08/2026
32917e26	FRANCISCO TORREAO ESPINHEIRA, VIRGILIO TEIXEIRA DALTRO	Companhia de Desenvolvimento Urbano de Salvador - DESAL	05/2026 a 08/2026
31468e26	ORLANDO CÉZAR DA COSTA CASTRO	Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP	05/2026 a 08/2026
30846e26	MARCUS VINICIUS ESTEVES DO NASCIMENTO	Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde	05/2026 a 08/2026
30836e26	AGOSTINHO BATISTA DOS SANTOS NETO	Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região Metro Recôncavo Norte	05/2026 a 08/2026
30835e26	DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO	Consórcio Público Interfederativo de Saúde Baia de Todos os Santos	05/2026 a 08/2026

11ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
30959e26	MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de CANARANA	05/2026 a 08/2026

12ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Itaberaba

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
31310e26	AMAURI DA SILVA MENEZES	Itaberaba Previdência	05/2026 a 08/2026
31349e26	HUDSON OLIVEIRA SANTANA	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Marcionílio Souza	05/2026 a 08/2026
31311e26	AMARILDO DIAS DOS ANJOS	Superintendência Municipal de Trânsito e Tr ansporte	05/2026 a 08/2026
31314e26	NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA	Consórcio Público Inter-federativo de Saúde da Região de Itaberaba e Seabra	05/2026 a 08/2026
31370e26	ROBERTO VENÂNCIO DOS SANTOS	CONSÓRCIO DE DE-SENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIEMONTE DO PARAG UAÇU	05/2026 a 08/2026

26ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Eunápolis

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
29998e26	ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA	Prefeitura Municipal de MUCURI	01/2026 a 04/2026

3 ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Santo Antônio de Jesus

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
32844e26	PEDRO ANDRE BRAZ SILVA SANTANA	Consórcio Público Interfe-derativo de Saúde RECONVALE	05/2026 a 08/2026

6 ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Jequié

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
32593e26	EMANOEL SILVA ALMEIDA	Instituto de Prev. Serv. Munic. de Jequié	05/2026 a 08/2026
32594e26	KARLA CARINE RODRIGUES GEAMBASTIANE	Superintendência Municipal de Trânsito de Jequié	05/2026 a 08/2026
32587e26	NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA	Consórcio Desenvolvi-mento Sustentável do Vale do Jiquiriçá	05/2026 a 08/2026
32590e26	EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE	Consórcio Público Inter-federativo de Saúde da Região de Jequié	05/2026 a 08/2026
32597e26	GILMAR SANTANA MORENO	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Irajuba	05/2026 a 08/2026

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

32581e26	MARCELO PECORELLI GOMES	Consórcio Intermunicipal do Médio Rio de Contas	05/2026 a 08/2026
32595e26	JOAQUIM CAIRES ROCHA	AGÊNCIA REGULADORA REGIONAL DE JEQUIE PARA OS SERVICOS DESANEAMENTO BA SICO	05/2026 a 08/2026

7 ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Caetité

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
31819e26	JUVÊNCIO RUBENS DE SOUZA ARAÚJO	Câmara Municipal de BRUMADO	05/2026 a 08/2026
31744e26	FAUSTO LUIZ SOUZA DE AZEVEDO	Câmara Municipal de GUANAMBI	05/2026 a 08/2026
31647e26	JULIO ANTÔNIO FARIAS	Câmara Municipal de IBIASSUCÊ	05/2026 a 08/2026
31650e26	WALDIR PIRES RIBEIRO DE BARROS	Câmara Municipal de IGAPORÃ	05/2026 a 08/2026
31653e26	ARTHUR GUIMARÃES NETO	Câmara Municipal de JACARACI	05/2026 a 08/2026
31656e26	MARIA DO CARMO PRATES COSTA	Câmara Municipal de LAGOA REAL	05/2026 a 08/2026
31746e26	APARECIDO LIMA DA SILVA	Câmara Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	05/2026 a 08/2026
31660e26	DOMINGOS RODRIGUES PORTO NETO	Câmara Municipal de PALMAS DE MONTE ALTO	05/2026 a 08/2026
31662e26	JOÃO BATISTA RODRIGUES SILVA	Câmara Municipal de PARAMIRIM	05/2026 a 08/2026
31664e26	LUIZ CARLOS MARTINHO	Câmara Municipal de PINDAÍ	05/2026 a 08/2026
31813e26	CRISTIANO GUIMARÃES	Câmara Municipal de RIO DO ANTÔNIO	05/2026 a 08/2026
31749e26	MONICA ROCHA ALVES	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - IGAPORÃ	05/2026 a 08/2026
31753e26	NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM	Consórcio Público Interfederativo da Saúde da Região do Alto Sertão	05/2026 a 08/2026
31759e26	PHELLIPE RAMONN GONÇALVES BRITO	Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Brumado	05/2026 a 08/2026

Salvador, 28 de outubro de 2026

Cons. NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO
Presidente

CÂMARAS

1ª CÂMARA

1ª CÂMARA
RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 21.10.2026.

Processo nº13359e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de MARAGOJIPE. **Denunciados:** Sr. Valnicio Armede Ribeiro (Prefeito) e a Empresa P4 Construções e Empreendimentos Eireli. **Denunciantes:** Sr. Heder Rego de Almeida Araújo, Sr. Luis Fernando Lima Ribeiro e Sr. Antônio Clermo Silva de Assis. **Relator**: Conselheiro Substituto Alex Aleluia. **Decisão**: Improcedente. **Votaram com o Relator**: Conselheira Camila Vasquez e Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador - Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 13359e23APR.

Processo nº14971e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de NOVA SOURE. **Denunciados:** Sr. Alan Camilo Barreto Reis (Prefeito) e o Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados. **Denunciante:** Sr. Carlos Gilvan Souza Barbosa Junior. **Procuradores:** Sr. Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº16378, Sra. Yndira Santos Paixão Cunha - OAB/BA nº21434 e Sra. Angélica Maria Santos Guimarães - OAB/BA nº12102. **Relator**: Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão**: Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

Processo nº30893e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Denunciados:** Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina (Prefeito) e Sr. Gilvanei da Cruz (Secretário Municipal de Gestão Pública). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. **Relator**: Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão**: Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

Processo nº30962e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de QUIJINGUE. **Denunciado:** Sr. Weligton Cavalcante de Gois (Prefeito). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. **Relator**: Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão**: Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

Processo nº31044e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de UNA. **Denunciado:** Sr. Tiago Birschner (Prefeito). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. **Relator**: Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão**: Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

Processo nº17443e24 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de AMÉLIA RODRIGUES. **Denunciado:** Sr. João Manoel Bahia Menezes (Prefeito). **Denunciante:** APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia. **Relatora**: Conselheira Camila Vasquez. **Decisão**: Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com a Relatora**: Conselheiros Substitutos Alex Aleluia e Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador - Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 17443e24APR.

Processo nº12652e26 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MATA DE SÃO JOÃO. **Denunciado:** Sr. Agostinho Batista dos Santos Neto (Prefeito). **Denunciante:** Sra. Adrielle Ferreira da Silva. **Relatora**: Conselheira Camila Vasquez. **Decisão**: Parcialmente Procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com a Relatora**: Conselheiros Substitutos Alex Aleluia e Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador - Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 12652e26APR.

Processo nº27792e24 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de CALDEIRÃO GRANDE. **Denunciado:** Sr. Cândido Pereira da Guirra Filho (Prefeito). **Denunciante:** 21ª IRCE - Juazeiro. **Relatora**: Conselheira Camila Vasquez. **Decisão**: Parcialmente Procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com a Relatora**: Conselheiros Substitutos Alex Aleluia e Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 27792e24APR.

Processo nº04251e23 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Ana Maria Brandão Von Czékus. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Jorge de Sá Silva. **Relator**: Auditor Cláudio Ventin. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheira Camila Vasquez e Conselheiros Substitutos Alex Aleluia e Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº 04251e23APR.

Processo nº14031e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor José Rodrigues Neto. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis. **Relator**: Auditor Cláudio Ventin. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheira Camila

Vasquez e Conselheiros Substitutos Alex Aleluia e Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº 14031e23APR.

Processo nº26663e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Maria das Graças dos Santos Salles. **Entidade**: Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável**: Sra. Tainá da Silva Barros. **Relator**: Auditor Cláudio Ventin. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheira Camila Vasquez e Conselheiros Substitutos Alex Aleluia e Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº 26663e23APR.

Processo nº27061e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Carlos Mamede Pestana Miranda. **Entidade**: Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável**: Sra. Tainá da Silva Barros. **Relator**: Auditor Cláudio Ventin. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheira Camila Vasquez e Conselheiros Substitutos Alex Aleluia e Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº 27061e23APR.

Processo nº28431e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Esther Almeida de Jesus. **Entidade**: Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável**: Sra. Tainá da Silva Barros. **Relator**: Auditor Cláudio Ventin. **Decisão**: Legal, para fins de registro. Votaram com o Relator: Conselheira Camila Vasquez e Conselheiros Substitutos Alex Aleluia e Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº 28431e23APR.

Processo nº23493e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Rejane de França Silva. **Entidade:** Instituto de Previdência Social dos Servidores de SANTA MARIA DA VITÓRIA. **Gestora/Responsável:** Sra. Etelvina de Queiroz Soares. **Relator**: Auditor Cláudio Ventin. **Decisão**: Legal, para fins de registro. Votaram com o Relator: Conselheira Camila Vasquez e Conselheiros Substitutos Alex Aleluia e Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº 23493e23APR.

Processo nº12781e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Sueli Santos Oliveira Silva. **Entidade:** Caixa de Previdência Municipal de VÁRZEA NOVA. **Gestor/Responsável:** Sr. Edenilson Lopes Maciel. **Relator**: Auditor Cláudio Ventin. **Decisão**: Legal, para fins de registro. Votaram com o Relator: Conselheira Camila Vasquez e Conselheiros Substitutos Alex Aleluia e Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº 12781e23APR.

Processo nº09496e25 - Contas da Câmara Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Rita Soraia Pereira Alves. **Relator**: Conselheiro Substituto Alex Aleluia. **Decisão**: Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator**: Conselheira Camila Vasquez e Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador - Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº 09496e25APR.

Processo nº09514e25 - Contas da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, exercício de 2024**. Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Santos Lopes. **Relator**: Conselheiro Substituto Alex Aleluia. **Decisão**: Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator**: Conselheira Camila Vasquez e Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador - Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº 09514e25APR.

Processo nº09516e25 - Contas da Câmara Municipal de SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, exercício de 2024**. Gestor/Responsável:** Sr. Josué de Oliveira. **Relator**: Conselheiro Substituto Alex Aleluia. **Decisão**: Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator**: Conselheira Camila Vasquez e Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº 09516e25APR.

Processo nº09215e25 - Contas da Câmara Municipal de BREJOLÂNDIA, exercício de 2024**. Gestor/Responsável:** Sr. Normélia Itacaramby da Silva. **Relatora**: Conselheira Camila Vasquez. **Decisão**: Regulares, com ressalvas. **Votaram com a Relatora**: Conselheiros Substitutos Alex Aleluia e Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador - Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº 09215e25APR.

Processo nº09545e25 - Contas da Câmara Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, exercício de 2024**. Gestor/Responsável:** Sr. Uivanthe Brito Andrade. **Relatora**: Conselheira Camila Vasquez. **Decisão**: Regulares, com ressalvas. **Votaram com a Relatora**: Conselheiros Substitutos Alex Aleluia e Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador - Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº 09545e25APR.

2ª CÂMARA

2ª CÂMARA
RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 21.10.2026.

Processo nº27429e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de AMÉRICA DOURADA**. Denunciado:** Sr. Joelson Cardoso do Rosário (Prefeito). **Denunciante:** Empresa M A da Silva Consultoria Empresarial Ltda. **Procurador:** Sr. Juarez de Jesus Filho - OAB/BA nº48647. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 2ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

Processo nº24031e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Câmara Municipal de QUEIMADAS**. Denunciados:** Sr. Antônio Marcos Araújo dos Santos (Presidente da Câmara), Sr. Henre Evangelista Alves Hermelino (Procurador Adjunto do Município) e o Escritório Henre Evangelista Hermelino Sociedade Individual de Advocacia. **Denunciante:** Edicarlos Santos de Santana. **Procurador:** Sr. Antônio Cesar Oliveira Júnior - OAB/BA nº31735. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 2ª Câmara a liminar monocraticamente deferida parcialmente pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

Processo nº15439e24 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CHORROCHÓ**. Denunciados:** Sr. Humberto Gomes Ramos (Prefeito) e Sra. Joana D'arc da Silva Belfort (Servidora Pública). **Denunciante:** Sr. Evilásio Souza dos Santos. **Procurador:** Sr. Cicero Dias Barbosa - OAB/BA nº17374. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº15439e24APR.

Processo nº12641e26 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de QUIXABEIRA**. Denunciados:** Sr. Edinaldo

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

Oliveira Rios (Prefeito), Sra. Denise Lima de Araújo Mendes (Secretária Municipal de Educação), Sr. Bruno Fagner Novaes e Cunha (Pregoeiro). **Terceiros Interessados**: Playpro Indústria e Distribuição Ltda e 2l Comercial Ltda. **Denunciante:** Empresa Global Soluções e Serviços Ltda. **Procurador:** Sr. Nilton Rafael Almeida de Santana - OAB/GO nº28571. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº12641e26APR.

Processo nº07954e21 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de RODELAS. **Denunciado:** Sr. Emanuel Rodrigues Ferreira. **Denunciante:** Empresa Aliança Serviços e Terceirização. **Procurador:** Sr. Allan Oliveira Lima - OAB/BA nº30276. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R$3.000,00 (três mil reais), além de determinação e recomendação para adoção de providências. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº07954e21APR.

Processo nº10203e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de TUCANO. **Denunciado:** Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza Filho (Prefeito). **Terceira Interessada:** Empresa Moura Construções e Locações Ltda. **Denunciante:** Empresa Ympactus Construtora & Transportes Eireli. **Procurador:** Sr. Armando da Fonseca Carvalho Neto - OAB/BA nº34401. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente procedente, com determinação, advertência e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº10203e24APR.

Processo nº04683e25 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MALHADA DE PEDRAS. **Denunciado:** Sr. Carlos Roberto Santos da Silva. **Denunciante:** 3ª DCOE - Divisão de Controle Externo. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Procedente, com advertência e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº04683e25APR.

Processo nº16956e24 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MURITIBA. **Denunciado:** Sr. Danilo Marques Dias Sampaio (Prefeito). Denunciante: 02ª IRCE - Feira de Santana. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº16956e24APR.

Processo nº08756e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor João Malaquias dos Santos Filho. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento. **Relator**: Auditor Antônio Emanuel. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº08756e23APR.

Processo nº00556e23 - Aposentadoria Voluntária do Servidor Neuracy Chaves Brandão Sousa. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento. **Relator**: Auditor Antônio Emanuel. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº00556e23APR.

Processo nº08408e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Terezinha do Sacramento. **Entidade**: Instituto de Previdência dos Servidores de CORAÇÃO DE MARIA. **Gestor/Responsável**: Sr. Washington Luis Ferreira de Oliveira. **Relator**: Auditor Antônio Emanuel. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº08408e23APR.

Processo nº10524e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Maria da Cruz Santos de Jesus. **Entidade**: Instituto de Previdência dos Servidores de CORAÇÃO DE MARIA. **Gestor/Responsável**: Sr. Washington Luis Ferreira de Oliveira. **Relator**: Auditor Antônio Emanuel. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº10524e23APR.

Processo nº00786e23 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora Luciene Gomes da Rocha Oliveira. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de ITABELA. **Gestora/Responsável:** Sra. Sônia Maria Ferreira. **Relator**: Auditor Antônio Emanuel. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº00786e23APR.

Processo nº03400e23 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Adailta Carneiro Soares da Silva. **Entidade:** JACOPREV-Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Sousa. **Relator**: Auditor Antônio Emanuel. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº03400e23APR.

Processo nº04182e23 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Iodete Bispo da Silva. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Jorge de Sá. **Relator**: Auditor Antônio Emanuel. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº04182e23APR.

Processo nº08868e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Creuzenilda da Silva Lima. **Entidade**: Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável**: Sr. Marcos Jorge de Sá Silva. **Relator**: Auditor Antônio Emanuel. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº08868e23APR.

Processo nº07026e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Marilene da Silva Miranda. **Entidade:** UMBUPREV-Previdência de UMBURANAS. **Gestora/Responsável:** Sra. Luciene Miranda Almeida. **Relator**: Auditor Antônio Emanuel. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº07026e23APR.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

Processo nº08356e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Maria José Guabiraba. **Entidade:** UMBUPREV-Previdência de UMBURANAS. **Gestora/Responsável:** Sra. Luciene Miranda Almeida. **Relator**: Auditor Antônio Emanuel. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº08356e23APR.

Processo nº08358e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade do Servidor Pedro Venâncio de Souza. **Entidade:** UMBUPREV-Previdência de UMBURANAS. **Gestora/Responsável:** Sra. Luciene Miranda Almeida. **Relator**: Auditor Antônio Emanuel. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº08358e23APR.

Processo nº09046e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Manuel Souza Pereira. **Entidade:** UMBUPREV--Previdência de UMBURANAS. **Gestora/Responsável:** Sra. Luciene Miranda Almeida. **Relator**: Auditor Antônio Emanuel. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº09046e23APR.

Processo nº10844e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Adriana Batista Damasceno. **Entidade:** Fundo de Previdência Municipal de BONITO. **Gestor/Responsável:** Sr. Raimundo Teles Alves. **Relator**: Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº10844e23APR.

Processo nº00764e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Eliene Dias Almeida da Silva. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento. **Relator**: Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº00764e23APR.

Processo nº27126e23 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Rita de Cássia Santos de Carvalho. **Entidade**: Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável**: Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento. **Relator**: Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº27126e23APR.

Processo nº01474e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Luciene Almeida de Azevedo. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz. **Relator**: Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº01474e23APR.

Processo nº11482e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Geraldo Silva Oliveira. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de IBICOARA. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano Aguiar Silva. **Relator**: Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº11482e23APR.

Processo nº16658e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Roberto Dantas da Silva. **Entidade:** Caixa de Previdência Municipal de VÁRZEA NOVA. **Gestor/Responsável:** Sr. Edenilson Lopes Maciel. **Relator**: Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão**: Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator**: Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº16658e23APR.

Processo nº09256e26 - Contas do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte de SENHOR DO BONFIM, exercício de 2025**. Gestor/Responsável:** Sr. Djalma de Freitas Cardoso Neto. **Relator**: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e recomendações para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09256e26APR.

Processo nº09299e26 - Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de SENHOR DO BONFIM, exercício de 2025**. Gestora/Responsável:** Sra. Silvania Silva Matos. **Relator**: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência além de recomendação para adoção de providências por parte da Gestora. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09299e26APR.

Processo nº09383e26 - Contas do Instituto Municipal de Previdência de SERRA DO RAMALHO, exercício de 2025. **Gestor/Responsável:** Sr. Darlei da Silva Gonçalves. **Relator**: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº09776e26 - Contas da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO, exercício de 2025**. Gestor/Responsável:** Sr. Jardel Machado da Silva. **Relator**: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09776e26APR.

Processo nº09833e26 - Contas da Câmara Municipal de RIBEIRA DO AMPARO, exercício de 2025**. Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Jorge Cerqueira. **Relator**: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09833e26APR.

Processo nº09939e26 - Contas da Câmara Municipal de WAGNER, exercício de 2025**. Gestor/Responsável:** Sr. Deraldo Bastos da Silva. **Relator**: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheira Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09939e26APR.

Processo nº09543e26 - Contas da Câmara Municipal de CACHOEIRA, exercício de 2025. **Gestor/Responsável:** Sr. Josmar Barbosa dos Santos de Souza. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº09543e26APR.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

Processo nº09609e26 - Contas da Câmara Municipal de DOM MACEDO COSTA, exercício de 2025**. Gestor/Responsável:** Sr. Alex Pereira Piton. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº09609e26APR.

Processo nº09712e26 - Contas da Câmara Municipal de JOÃO DOURADO, exercício de 2025**. Gestora/Responsável:** Sra. Viviane Vasconcelos Castro. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº09712e26APR.

Processo nº09756e26 - Contas da Câmara Municipal de MIRANTE, exercício de 2025**. Gestor/Responsável:** Sr. Ceceliano Lima Rocha. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº09756e26APR.

Processo nº15492e23 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal do SALVADOR, no exercício de 2023. **Gestor/Responsável**: Sr. Bruno Soares Reis. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Aline Peixoto e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato**: Acórdão nº15492e23APR.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TCM BAHIA

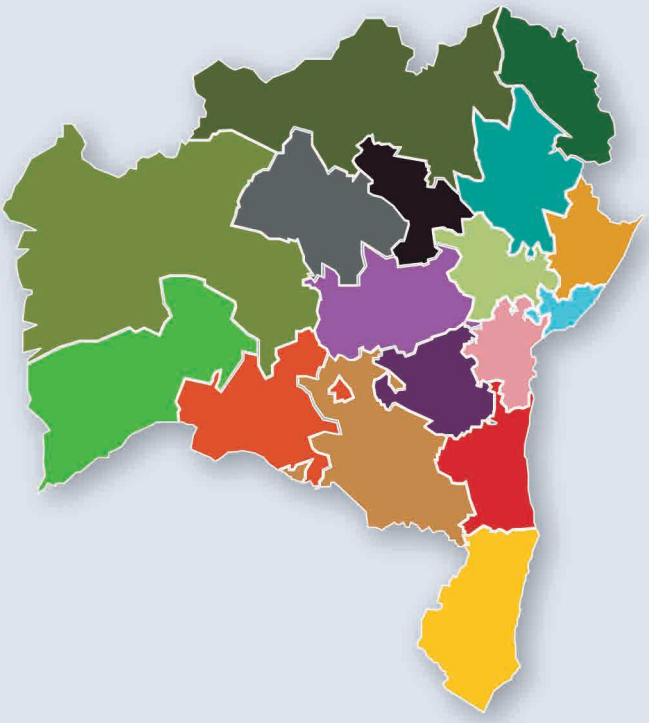

INSPETORIAS REGIONAIS

1°IRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
2°IRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
3°IRCE - Santo Antônio de Jesus (75)3631-3059/3631-3488
4°IRCE - Itabuna (73).3211-1421 / 3613-8312
5°IRCE - Vitoria da Conquista (77) 3424/4599 / 3424-4442
6°IRCE - Jequié (73) 3525-3524
7°IRCE - Caetité (77) 3454-1852
8°IRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
9°IRCE - Serrinha (75) 3261-2066 /3261-2105
11°IRCE Irecê - (74) 3641-3223/ 3641-3512
12°IRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
21°IRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
22°IRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
23°IRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
25°IRCE - Santa Maria da Vitoria (77)3483-1579/ 3483-1829
26°IRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
27°IRCE - Barreiras (77) 3611-6220

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TCM BAHIA



INSPETORIAS REGIONAIS

1°IRCE - Salvador
(71) 3118-1021/ 3118-1022
2°IRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417/ 3622-4234
3°IRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059/3631-3488
4°IRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312
5°IRCE - Vitoria da Conquista
(77) 3424/4599 / 3424-4442
6°IRCE - Jequié
(73) 3525-3524
7°IRCE - Caetité
(77) 3454-1852
8°IRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206
9°IRCE - Serrinha
(75) 3261-2066 /3261-2105
11°IRCE - Irecê
(74) 3641-3223/ 3641-3512
12°IRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333
21°IRCE - Juazeiro
(74) 3611- 4237/ 3613-5008
22°IRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629
23°IRCE - Jacobina
(74) 3621-3155/ 3621-0509
25°IRCE - Santa Maria da Vitoria
(77)3483-1579/ 3483-1829
26°IRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625
27°IRCE - Barreiras
(77) 3611-6220

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 1509/2026

Dispõe sobre a classificação da natureza das condenações, o parcelamento e a cobrança administrativa e extrajudicial dos créditos decorrentes das decisões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, regulamenta o encaminhamento dos títulos para protesto e execução, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA – TCM/BA**, reunido em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIII e no § 1º do art. 91 da Constituição do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 68 a 76 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 6 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 06, de 6 de dezembro de 1991, com relação ao poder regulamentar do TCM/BA;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 60, de 17 de agosto de 2026, que instituiu o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – FRM/TCMBA e alterou a Lei Orgânica do Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 294 a 305 e demais dispositivos pertinentes do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 71 da Constituição Federal, segundo o qual as decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de multa têm eficácia de título executivo;

CONSIDERANDO a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 642 da repercussão geral, no sentido de que o Município prejudicado é o legitimado para a execução do crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal em razão de danos causados ao erário municipal;

CONSIDERANDO o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.011/PE, pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu competir ao Estado-membro a execução dos créditos decorrentes de multas simples aplicadas por Tribunal de Contas estadual a agentes públicos municipais em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou do descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação;

CONSIDERANDO a necessidade de distinguir, nos títulos decorrentes das decisões do Tribunal, os créditos de natureza reintegratória daqueles de natureza sancionatória, inclusive para a correta identificação do ente legitimado à sua cobrança;

CONSIDERANDO o disposto no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 60/2026, segundo o qual a multa reintegratória relacionada à reposição de recursos públicos deverá ser recolhida aos cofres municipais;

CONSIDERANDO que o art. 3º, § 1º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 60/2026 estabelece como receita do FRM/TCMBA o produto da arrecadação das multas previstas no art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991 e das demais multas legalmente destinadas ao Fundo;

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que disciplina o protesto de títulos e outros documentos de dívida e admite o protesto das certidões de dívida ativa dos entes federativos e respectivas entidades públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior efetividade à cobrança dos créditos constituídos pelas decisões definitivas do Tribunal, observadas a legalidade, a segurança jurídica, a eficiência administrativa, a proporcionalidade e a titularidade constitucional e legal do crédito;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento uniforme para pagamento voluntário, parcelamento, protesto e encaminhamento dos créditos para cobrança judicial;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA:

I – a classificação da natureza dos créditos decorrentes das decisões condenatórias do Tribunal;

II – os procedimentos para pagamento voluntário e parcelamento de débitos e multas;

III – a cobrança administrativa e extrajudicial dos créditos constituídos por decisões do Tribunal;

IV – o encaminhamento de títulos para protesto;

V – o encaminhamento dos créditos para cobrança judicial pelo ente legitimado;

VI – a emissão de certidões relativas à situação de débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal.

Art. 2º As decisões do Tribunal que imputarem débito ou aplicarem multa deverão, sempre que juridicamente pertinente, identificar expressamente a natureza da condenação e o respectivo fundamento legal.

§ 1º Para os fins desta Resolução, as condenações poderão compreender:

I – imputação de débito ou ressarcimento, destinada à recomposição do patrimônio público lesado;

II – multa de natureza reintegratória, **de caráter acessório, decorrente diretamente de conduta causadora de prejuízo ao patrimônio público, podendo ser aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário**;

III – multa de natureza sancionatória, aplicada em razão da prática de conduta prevista em lei, inclusive pela inobservância das normas de Direito Financeiro ou pelo descumprimento dos deveres de colaboração impostos aos agentes públicos fiscalizados, nos termos do art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991 e **art. 5° da Lei 10.028, de 2000**.

§ 2º A natureza reintegratória ou sancionatória da multa deverá ser identificada no dispositivo da decisão, sem prejuízo da fundamentação desenvolvida no voto ou na decisão monocrática, conforme o caso.

§ 3º Quando houver, no mesmo processo, condenações de naturezas distintas, cada crédito deverá ser individualizado quanto ao fundamento, valor, natureza e destinatário.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

§ 4º As multas que tenham diferentes fundamentos podem ser aplicadas cumulativamente, devendo ser indicada individualmente qual irregularidade a que se referem, observados, para cada sanção, os limites percentuais estabelecidos no Regimento Interno.

§ 5º No caso de obrigação de fazer, o Tribunal poderá fixar multa diária às partes, desde que seja compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento da determinação, que poderá ser revista, de ofício ou a requerimento, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 6º O Tribunal de Contas aplicará, nas hipóteses previstas no art. 5° da Lei 10.028, de 2000, multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração, quando for o caso.

Art. 3º A classificação da natureza do crédito observará, especialmente, o conteúdo da decisão, o fundamento legal da condenação, a causa da obrigação e o patrimônio público ao qual se destina a recomposição.

Parágrafo único. A denominação atribuída ao crédito não prevalecerá sobre sua natureza jurídica efetivamente reconhecida na decisão condenatória.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO E DO PARCELAMENTO

Art. 4º Transitada em julgado a decisão condenatória, o responsável será cientificado para promover o pagamento voluntário do débito ou da multa no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prazo diverso estabelecido na legislação aplicável ou na própria decisão.

§ 1º A notificação indicará, no mínimo:

I – a identificação da decisão condenatória;

II – a data do trânsito em julgado;

III – a natureza do crédito;

IV – o valor atualizado para pagamento;

V – o prazo para pagamento;

VI – as consequências do inadimplemento;

VII – as condições para eventual parcelamento.

§ 2º O pagamento deverá ser efetuado mediante guia ou documento de arrecadação indicado pelo Tribunal ou, quando se tratar de crédito de titularidade de outro ente federativo, pelo respectivo ente credor.

Art. 5º O responsável poderá requerer o parcelamento da multa sancionatória, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução e em ato regulamentar da Presidência.

§ 1º O pedido de parcelamento será dirigido à Presidência do Tribunal e deverá indicar:

I – a identificação do processo e da decisão condenatória;

II – o valor atualizado que pretende parcelar;

III – a quantidade de parcelas pretendidas;

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

IV – a forma de pagamento;

V – declaração de ciência das condições do parcelamento.

§ 2º O parcelamento não prejudica a exigibilidade do crédito enquanto não formalizado o respectivo termo.

Art. 6º Os débitos relativos às multas sancionatórias, créditos cuja receita é destinada ao FRM/TCMBA, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento em até 12 (doze) parcelas poderá ser deferido pela unidade administrativa competente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º O parcelamento superior a 12 (doze) parcelas e até o limite estabelecido no *caput* será apreciado pela Presidência.

§ 3º O valor de cada parcela não será inferior ao valor correspondente a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e as faixas de parcelamento máximo observarão os seguintes parâmetros:

I – Para valores até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), parcelamento em até 12 (doze) vezes;

II – Para valores de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R$ 100.000,00 (cem mil reais), parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes;

III – Para valores de R$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes;

IV – Para valores de R$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes;

V – Para valores a partir de R$ 300.001,00 (trezentos mil e um reais), parcelamento em até 60 (sessenta) vezes.

§ 4º Parcelamentos em número superior a 60 (sessenta) parcelas somente poderão ser concedidos quando houver autorização específica do Tribunal Pleno.

Art. 7º O reconhecimento do início do parcelamento ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela, no prazo estabelecido no respectivo termo.

§ 1º O pagamento das parcelas subsequentes deverá ocorrer nas datas estabelecidas no termo de parcelamento.

§ 2º O parcelamento será considerado regularmente adimplido quando todas as parcelas forem tempestivamente pagas.

Art. 8º O inadimplemento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias, implicará a rescisão do parcelamento, independentemente de nova notificação, sem prejuízo da cobrança do saldo remanescente.

§ 1º Rescindido o parcelamento, serão deduzidos do saldo devedor os valores efetivamente pagos.

§ 2º O saldo remanescente será atualizado segundo os critérios previstos nesta Resolução e encaminhado para cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial, conforme sua natureza e titularidade.

Art. 9º O parcelamento não implica novação da obrigação originária.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

Parágrafo único. O pedido de parcelamento não impede o exercício das medidas necessárias à preservação do crédito, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 10. A concessão de parcelamento não implica renúncia, remissão, anistia ou redução do principal, dos encargos legalmente incidentes ou da correção monetária, salvo quando houver autorização legal específica.

Art. 11. A quitação integral do crédito será certificada pela unidade competente, mediante requerimento do interessado ou de ofício, quando constatado o pagamento.

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE E DA DESTINAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 12. A cobrança dos créditos decorrentes das decisões do Tribunal observará a natureza da condenação e a titularidade do crédito, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, da Lei Complementar Estadual nº 60/2026 e da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Art. 13. Os créditos decorrentes de dano causado ao erário municipal, inclusive aqueles relacionados à multa aplicada em razão de dano ao patrimônio público municipal, serão destinados ao município prejudicado, a quem compete promover sua cobrança administrativa e judicial, observada a legislação aplicável.

§ 1º A Secretária-Geral fornecerá ao município credor os elementos necessários à cobrança do crédito, inclusive certidão da decisão condenatória e demonstrativo atualizado do débito, de ofício ou quando solicitado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses abrangidas pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 642 da repercussão geral.

Art. 14. As multas simples de natureza sancionatória, aplicadas pelo Tribunal, constituem receitas destinadas ao FRM/TCMBA, nos termos do art. 3º, § 1º, VII, da Lei Complementar nº 60/2026, devendo a ele ser recolhidas na forma estabelecida por esta Resolução.

Art. 15. A multa reintegratória relacionada à reposição de recursos públicos, objeto de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação, nos termos dos arts. 69 e 72 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, será recolhida aos cofres municipais, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 16. Esgotado o prazo para pagamento voluntário sem quitação ou parcelamento regularmente formalizado, a Secretária-Geral adotará as providências administrativas necessárias à cobrança do crédito.

Parágrafo único. A cobrança administrativa compreenderá, conforme o caso:

I – comunicação ao responsável;

II – atualização do valor do crédito;

III – disponibilização de guia de pagamento;

IV – encaminhamento para protesto;

V – encaminhamento para cobrança judicial.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

Art. 17. Constituído definitivamente o crédito de natureza sancionatória destinado ao FRM/TCMBA, ou disponibilizados os elementos para a cobrança dos créditos de titularidade municipal, será emitida Certidão de Débito, que conterá, no mínimo:

I – identificação do processo originário;

II – identificação e extrato do dispositivo da decisão condenatória;

III – data da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico;

IV – data do trânsito em julgado administrativo;

V – identificação e qualificação completa do responsável;

VI – indicação expressa da natureza jurídica do crédito, discriminando se sancionatória (multa simples) ou reintegratória (ressarcimento e multa proporcional);

VII – fundamento legal e regimental específico da condenação;

VIII – valor principal do crédito;

IX – critérios de atualização monetária e juros de mora aplicados, com a indicação do termo inicial de incidência;

X – valor total atualizado na data da emissão da certidão;

XI – identificação clara do ente público ou fundo titular do crédito e respectiva destinação constitucional ou legal;

XII – declaração expressa de que o título observa o critério material fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 1.011/PE e na tese revisada do Tema nº 642 da Repercussão Geral, com indicação da natureza do crédito.

§ 1º Nas hipóteses de multas simples de natureza sancionatória destinadas ao FRM/TCMBA, a Certidão de Débito conterá campo obrigatório atestando a inexistência de decisão judicial transitada em julgado que tenha reconhecido a titularidade do Município sobre o mesmo crédito.

§ 2º Quando a decisão do Tribunal imputar, simultaneamente, obrigações de naturezas distintas (sancionatória e reintegratória) ao mesmo responsável, a Secretária-Geral emitirá Certidões de Débito autônomas e apartadas para cada espécie de crédito, direcionando-as aos seus respectivos entes e fundos titulares, vedada a aglutinação em um único título executivo.

Art. 18. A Certidão de Débito poderá ser emitida em meio eletrônico e deverá ser acompanhada dos documentos necessários à demonstração da origem, exigibilidade e liquidez do crédito.

Parágrafo único. A emissão da Certidão de Débito não modifica, substitui ou amplia o conteúdo da decisão condenatória.

CAPÍTULO V

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 19. Os créditos constituídos por decisões definitivas do Tribunal poderão ser encaminhados para protesto extrajudicial, observada a legislação aplicável e a titularidade do crédito.

§ 1º O protesto será promovido:

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

I – pelo município credor ou órgão legalmente competente, nas hipóteses em que o crédito pertença ao município;

II – pelo próprio Tribunal, quando houver previsão legal que lhe atribua a titularidade e competência para cobrança administrativa do respectivo crédito.

§ 2º O Tribunal poderá disponibilizar aos entes credores os mecanismos necessários à apresentação eletrônica dos títulos, observada a legislação aplicável.

Art. 20. O encaminhamento do título para protesto somente ocorrerá após:

I – o trânsito em julgado da decisão;

II – a constituição definitiva do crédito;

III – a notificação do responsável;

IV – o decurso do prazo para pagamento voluntário;

V – a inexistência de parcelamento regularmente adimplido.

Parágrafo único. Previamente ao encaminhamento para protesto, a unidade competente do Tribunal deverá realizar o saneamento dos dados cadastrais do devedor, certificando a regularidade da inscrição nos cadastros de identificação e a indicação de seu endereço residencial ou comercial atualizado, obtido nos sistemas integrados utilizados na fiscalização da Corte.

Art. 21. A apresentação do título para protesto será realizada por meio eletrônico, preferencialmente pela Central de Remessa de Arquivos – CRA ou por sistema que a substitua, observados os padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 22. A Certidão de Débito encaminhada para protesto deverá conter informações suficientes para identificar:

I – o credor;

II – o devedor;

III – a origem do crédito;

IV – a decisão que o constituiu;

V – o trânsito em julgado;

VI – o valor atualizado;

VII – os critérios de atualização;

VIII – o vencimento da obrigação;

IX – os demais elementos exigidos pela legislação de protesto.

Art. 23. O protesto será realizado pelo Tabelionato competente, nos termos da Lei Federal nº 9.492/1997 e das normas expedidas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Compete ao Tabelião de Protesto a análise dos requisitos formais do título, a intimação do devedor, o recebimento do pagamento e a prática dos demais atos próprios do serviço de protesto, nos termos da legislação aplicável.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

Art. 24. Antes da lavratura do protesto, o apresentante poderá requerer a desistência do procedimento, observados os requisitos e os encargos previstos na legislação aplicável.

§ 1º A desistência decorrente de erro atribuível ao apresentante deverá ser acompanhada da respectiva justificativa e da documentação comprobatória.

§ 2º Quando o erro decorrer exclusivamente de ato do Tribunal, serão adotadas as providências administrativas necessárias para evitar que o devedor suporte encargos que não lhe sejam legalmente imputáveis.

Art. 25. O pagamento realizado antes da lavratura do protesto será efetuado perante o Tabelionato competente, na forma do art. 19 da Lei Federal nº 9.492/1997, que dará a respectiva quitação e disponibilizará o valor ao apresentante no primeiro dia útil subsequente.

Art. 26. Após a lavratura do protesto, o pagamento do crédito poderá ser realizado na forma estabelecida pelo respectivo credor, observada a legislação aplicável.

§ 1º A quitação integral do crédito será comunicada ao Tabelionato competente para fins de cancelamento do protesto.

§ 2º O cancelamento do protesto observará o art. 26 da Lei Federal nº 9.492/1997, inclusive quanto à apresentação do documento protestado ou da declaração de anuência do credor.

Art. 27. O encaminhamento das Certidões de Débito para protesto extrajudicial pelo TCM/BA dar-se-á com o diferimento do pagamento prévio de emolumentos, custas e demais despesas, os quais serão suportados exclusivamente pelo devedor por ocasião do pagamento do débito ou do cancelamento do protesto, nos termos das normas do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Esta Resolução não constitui hipótese autônoma de isenção ou dispensa de emolumentos, custas ou demais despesas.

CAPÍTULO VI

DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 28. As multas devidas ao FRM/TCMBA, decorrentes das decisões do Tribunal, serão atualizadas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Na hipótese de extinção do IPCA, a atualização dos valores será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice instituído por lei federal que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A atualização observará o princípio do direito intertemporal, aplicando-se a cada período o regime jurídico vigente e juridicamente aplicável ao respectivo crédito.

§ 3º A alteração posterior do índice ou da metodologia de atualização não será aplicada retroativamente quando isso importar violação ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou à legislação de regência do crédito.

Art. 29. As multas decorrentes das decisões do Tribunal, em caso de inadimplência, terão acréscimo, também, de juros de mora de 2% (dois por cento) ao ano.

Parágrafo único. A soma da correção monetária e dos juros será limitada mensalmente pela Taxa Selic, nos moldes do regime estabelecido pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Art. 30. O demonstrativo de atualização deverá discriminar:

I – valor principal;

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

II – período de incidência da correção monetária;

III – índice ou fator de atualização utilizado;

IV – encargos incidentes;

V – termo inicial e termo final de cada encargo;

VI – valor atualizado.

CAPÍTULO VII

DO ENCAMINHAMENTO PARA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 31. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da lavratura do protesto, sem pagamento ou parcelamento regularmente formalizado, a Secretária-Geral adotará as providências necessárias ao encaminhamento do crédito para cobrança judicial, observada sua natureza e titularidade.

§ 1º Tratando-se de multas simples de natureza sancionatória (titularidade FRM), o título executivo e as peças acessórias serão encaminhados eletronicamente à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia (PGE/BA), por meio do Sistema Integrado de Gerenciamento do Crédito Não Tributário – SIGANT, ou outro sistema que venha a substituí-lo, para fins de inscrição em Dívida Ativa Não Tributária e ajuizamento da respectiva execução fiscal.

§ 2º Tratando-se de créditos de titularidade municipal (ressarcimentos, multas proporcionais ao dano e multas simples alcançadas por coisa julgada material em favor do Município), a Secretária-Geral notificará o respectivo Município credor, disponibilizando-lhe a Certidão de Débito e o espelho do processo eletrônico para que sua respectiva Procuradoria Jurídica adote as providências judiciais cabíveis.

§ 3º O prazo fixado no *caput* deste artigo será imediatamente reduzido ou relevado sempre que a unidade técnica do Tribunal ou o Ministério Público de Contas constatar o risco iminente de consumação da prescrição, hipótese em que o envio dos títulos ao ente legitimado ocorrerá em regime de urgência prioritária.

Art. 32. O encaminhamento deverá ser acompanhado, no mínimo:

I – da Certidão de Débito;

II – da decisão condenatória;

III – da certidão de trânsito em julgado;

IV – do demonstrativo atualizado do débito;

V – dos documentos necessários à comprovação da constituição e exigibilidade do crédito;

VI – da informação acerca de eventual protesto;

VII – da informação acerca de eventual parcelamento ou pagamento parcial.

Art. 33. A Secretária-Geral manterá registro permanentemente atualizado dos créditos encaminhados para cobrança judicial e, por meio de interoperabilidade de sistemas com a PGE/BA e com os Municípios, acompanhará as informações relativas ao ajuizamento, garantia do

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

juízo, pagamento, parcelamento judicial, parcelamento administrativo superveniente, suspensão, remissão e extinção da execução.

Parágrafo único. O Tribunal poderá firmar termos de cooperação técnica com os entes e seus respectivos órgãos, para fins de cumprimento da obrigação estabelecida no *caput*.

CAPÍTULO VIII

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 34. Compete ao Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, acompanhar as medidas de cobrança dos créditos decorrentes das decisões do Tribunal, quando entender pertinente à defesa do patrimônio público.

Parágrafo único. A Secretária-Geral fornecerá ao Ministério Público de Contas, mediante solicitação ou na forma estabelecida em ato próprio, as informações necessárias ao exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IX

DAS CERTIDÕES

Art. 35. A Secretária-Geral será responsável pela emissão das certidões relativas à existência, inexistência ou situação dos débitos e multas decorrentes das decisões do Tribunal, observadas as competências administrativas definidas em ato da Presidência.

Art. 36. A Certidão Negativa de Débito será emitida quando não houver crédito definitivamente constituído e exigível em nome do requerente, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

Art. 37. Será emitida Certidão Positiva com Efeito de Negativa quando o débito estiver integralmente garantido ou regularmente parcelado e adimplido, quando juridicamente cabível.

Art. 38. Será emitida Certidão Positiva quando houver débito ou multa definitivamente constituído e exigível, sem causa legal que suspenda sua exigibilidade.

Art. 39. O parcelamento regularmente adimplido será expressamente indicado na certidão, sem prejuízo da existência do crédito.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES

Art. 40. A interposição do Pedido de Revisão previsto no art. 320 do Regimento Interno do Tribunal não suspenderá, por si só, a exigibilidade do débito ou da multa decorrente de decisão definitiva, salvo determinação expressa do órgão competente ou hipótese prevista em lei.

§ 1º Concedido efeito suspensivo ou determinada judicialmente a suspensão da exigibilidade, serão adotadas as providências necessárias para suspender as medidas de cobrança enquanto perdurar a decisão.

§ 2º A existência de pedido de revisão ou de medida judicial não autoriza, por si só, o cancelamento definitivo do crédito.

Art. 41. Na hipótese de decisão superveniente que anule, modifique ou reduza o crédito anteriormente constituído, serão adotadas as providências administrativas necessárias à adequação dos registros, da cobrança e, se for o caso, do protesto.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

§ 1º Havendo pagamento de valor posteriormente declarado indevido, a restituição observará a natureza e a titularidade do crédito e será realizada pelo respectivo ente credor, observada a legislação orçamentária, financeira e administrativa aplicável.

§ 2º Havendo protesto, o credor adotará as providências necessárias ao respectivo cancelamento ou retificação, conforme o conteúdo da decisão superveniente.

CAPÍTULO XI

DO PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS

Art. 42. O TCM/BA poderá instituir programa de refinanciamento de débitos, destinado à regularização de obrigações pecuniárias decorrentes de suas decisões condenatórias, relativas ao art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991 e ao **art. 5° da Lei 10.028, de 2000**, mediante proposta de seus Conselheiros a ser encaminhada para deliberação pelo Pleno da Corte.

§ 1º A proposta poderá prever a isenção ou redução dos juros e de eventual multa por mora aplicáveis ao débito, sem renúncia do valor principal, ou seja, não poderá prever isenção ou redução da correção monetária, nem do valor histórico (original) do débito;

§ 2º O ingresso no programa de refinanciamento de dívidas dar-se-á por opção do responsável pelo débito mediante pedido formal, nos termos a serem definidos pelo regulamento do programa.

§ 3º A adesão ao programa implicará renúncia ao direito ou desistência de ação judicial ou recurso administrativo com o objetivo de discutir, total ou parcialmente, o crédito que se pretende confessar.

§ 4º Os benefícios porventura concedidos por programa de refinanciamento de dívidas não abarcam os débitos já extintos pelo pagamento, de modo que não poderá haver restituição de quaisquer valores.

§ 5º Os municípios podem instituir programas de refinanciamento fiscal (REFIS), nos termos da lei, que englobem débitos não tributários e de sua legitimidade para cobrança, decorrentes de decisões transitadas em julgado do TCM/BA.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43. Os créditos constituídos antes da entrada em vigor desta Resolução serão adequados às suas disposições quanto aos procedimentos de cobrança, protesto, parcelamento e registro, sem alteração da natureza, titularidade ou valor do crédito já definitivamente constituído, ressalvadas as hipóteses de determinação legal ou judicial em sentido diverso.

Art. 44. Os processos e créditos cuja cobrança judicial tenha sido definitivamente ajuizada antes da entrada em vigor desta Resolução permanecerão submetidos aos procedimentos judiciais respectivos, sem prejuízo da aplicação das disposições administrativas desta Resolução que não interfiram na competência do Poder Judiciário.

Art. 45. A cobrança e a execução dos créditos decorrentes das decisões do Tribunal observarão o critério material fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.011/PE, que revisou a tese do Tema nº 642 da Repercussão Geral, distinguindo-se as multas pelo seu fundamento, e não pela data da decisão que as impôs.

§ 1º Para os fins desta Resolução, o marco de transição corresponde a 1º de julho de 2024, data do julgamento da ADPF nº 1.011/PE pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, registrado em ata na mesma data e publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 5 de julho de 2024.

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

§ 2º O marco de transição destina-se exclusivamente a delimitar as situações jurídicas consolidadas e os procedimentos em curso, não implicando restrição temporal ao critério material de titularidade nem modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, que não a fixou.

§ 3º Ficam excluídos da cobrança e da execução pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e pelo Estado da Bahia, permanecendo sob a titularidade e em benefício dos Municípios prejudicados:

I – os créditos de natureza reintegratória, assim entendidos a imputação de débito e o ressarcimento ao erário por dano ou desvio, bem como as multas proporcionais ao dano;

II – as multas simples de natureza sancionatória alcançadas por coisa julgada material que tenha reconhecido a titularidade municipal sobre o crédito, formada a qualquer tempo, hipótese em que eventual revisão somente poderá ocorrer por ação rescisória, na forma da lei processual.

§ 4º As multas simples de natureza sancionatória não abrangidas pelo § 3º sujeitam-se à cobrança administrativa e ao protesto pelo Tribunal, na forma do art. 19, § 1º, II, desta Resolução, e ao encaminhamento ao Estado da Bahia, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive quanto ao estoque de créditos não prescritos existentes na data do marco de transição, ainda que a cobrança administrativa não tenha sido iniciada.

§ 5º Tratando-se de execução fiscal de multa simples sancionatória proposta por Município e ainda pendente de julgamento na data do marco de transição, o Tribunal comunicará o fato à Procuradoria-Geral do Estado, que poderá requerer, na forma da lei processual, a substituição processual ou o redirecionamento do feito, ou ajuizar a execução que entender cabível, vedada a extinção do processo sem prévia manifestação do ente legitimado.

§ 6º A prescrição será contada na forma da legislação aplicável, não se admitindo que o marco de transição seja invocado como termo inicial ou como causa de reinício da contagem, nem como fundamento para a perda do crédito por inércia anterior à definição da legitimidade.

§ 7º A coisa julgada material, o trânsito em julgado de execuções e os pagamentos já efetivados serão certificados nos autos e considerados na liquidação do crédito, vedado o enriquecimento sem causa de qualquer dos entes.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. A Secretária-Geral manterá sistema informatizado para registro dos créditos decorrentes das decisões do Tribunal e dos eventos que alterem sua situação jurídica ou financeira, inclusive pagamento, parcelamento, cancelamento, prescrição, remissão, inscrição em dívida ativa e baixa, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991.

Art. 47. A Presidência expedirá os atos necessários à execução desta Resolução, especialmente quanto:

I – aos modelos de notificação;

II – aos modelos de Certidão de Débito;

III – aos procedimentos de parcelamento;

IV – aos sistemas eletrônicos de cobrança;

V – à metodologia de cálculo e atualização dos créditos;

Assinado digitalmente pela EGBA - Empresa Gráfica da Bahia Data: Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 às 0:29:45 Código de Autenticação: 3ccce23e

VI – ao fluxo de encaminhamento dos créditos aos entes legitimados;

VII – à integração com os sistemas de protesto;

VIII – aos procedimentos de controle e acompanhamento dos créditos.

Art. 48. As situações omissas serão submetidas à Presidência ou ao Tribunal Pleno, conforme a natureza da matéria e a competência definida na Lei Complementar Estadual nº 06/1991 e no Regimento Interno.

Art. 49. Ficam revogadas as disposições regulamentares do Tribunal que sejam incompatíveis com esta Resolução.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, EM 27 DE OUTUBRO DE 2026.

Cons. **Nelson Vicente Portela Pellegrino**
Presidente

Cons. **Plínio Carneiro Filho**
Corregedor

Cons. **Aline Fernanda Almeida Peixoto**

Cons. **Ronaldo Nascimento de Sant'Anna**

Cons. **Substituto Alex Cerqueira de Aleluia**

*Republicada por ter saído com incorreção.

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DO TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 56/2026

Processo: 02115e26.
Fundamentação legal: art. 53 da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, na Lei Estadual n° 14.634, de 28 de novembro de 2023.
Partes: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), CNPJ nº 32.634.420/0001-16 e o Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), CNPJ nº 14.674.303/0001-02.
Objeto: Disciplinar e definir a ocupação, pelo TCE e TCM, das áreas do EdifícioSede, situado no Centro Administrativo da Bahia, Plataforma 05, nº 495, denominado Edifício Conselheiro Joaquim Batista Neves, bem como a participação dos indigitados órgãos no rateio das despesas.
Vigência: 05 (cinco) anos a contar da data de 07/10/2026.
Fiscal do Contrato: Manoel Antônio Ribeiro Costa.
Unidade Gestora: Diretoria Administrativa e Financeira - DAF
Data de Assinatura: 05/10/2026.

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2026

Processo: 32317e26
Fundamentação Legal: Art. 75, inciso II, da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.
Parecer Jurídico nº: 02427-26
Partes: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia -TCM/BA, CNPJ N°32.634.420/0001-16, Ferrari Produções e Eventos, CNPJ N° 06.000.206/0001-06.
Objeto: Contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de Buffet, incluindo fornecimento de alimentos e montagem, organização e estruturação do espaço para a realização do evento comemorativo do Dia do Servidor Público, a ser realizado no dia 28 de outubro de 2026, nas dependências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, de acordo com condições, quantitativos e especificações técnicas constantes do Termo de Referência.
Valor Total: R$ 22.000,00, (vinte e dois mil reais).
Vigência: 28/10/2026
Data de Assinatura: 27/10/2026.
Dotação Orçamentária: Atividade: 01.122.500.2000. Natureza da Despesa: 3.3.90.39.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCM BAHIA



INSPETORIAS REGIONAIS

1°IRCE - Salvador
(71) 3118-1021/ 3118-1022

2°IRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417/ 3622-4234

3°IRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059/3631-3488

4°IRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5°IRCE - Vitoria da Conquista
(77) 3424/4599 / 3424-4442

6°IRCE - Jequié
(73) 3525-3524

7°IRCE - Caetité
(77) 3454-1852

8°IRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9°IRCE - Serrinha
(75) 3261-2066 /3261-2105

11°IRCE - Irecê
(74) 3641-3223/ 3641-3512

12°IRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21°IRCE - Juazeiro
(74) 3611- 4237/ 3613-5008

22°IRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23°IRCE - Jacobina
(74) 3621-3155/ 3621-0509

25°IRCE - Santa Maria da Vitoria
(77)3483-1579/ 3483-1829

26°IRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27°IRCE - Barreiras
(77) 3611-6220